



BOLETIM DE JURISPRUDENCIA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No 2

NOVIEMBRE 2014 - ABRIL 2015



UNIÓN EUROPEA

APRESENTAÇÃO

A Corte Interamericana tem 35 anos de funcionamento, durante os quais tem acompanhado os povos das Américas na transformação de suas realidades sociais, políticas e institucionais. Ao longo deste caminho, a Corte decidiu mais de 200 casos, emitiu quase 300 sentenças, mais de 20 pareceres consultivos, e ofereceu proteção imediata a pessoas e grupos de pessoas através de sua função cautelar.

Somos conscientes de que o trabalho da Corte Interamericana não termina quando uma Resolução, Sentença ou um Parecer Consultivo é emitido. A efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas adquire uma materialização real através do diálogo dinâmico com instituições nacionais, particularmente com os órgãos jurisdicionais. De acordo com essa dinâmica, são os próprios operadores nacionais quem, através do diálogo jurisprudencial e de um adequado controle de convencionalidade, sempre no âmbito de suas competências, conferem valor real às decisões da Corte Interamericana. Cada vez de maneira mais enérgica vem sendo realizado um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente com as autoridades internas.

Neste ânimo e com este fôlego, a Corte Interamericana tem promovido de maneira decisiva o diálogo jurisprudencial com o fim de que a justiça interamericana seja real e efetivamente acessível. Todas as pessoas das Américas devem conhecer, tornar seus e exigir os direitos humanos reconhecidos como tais na Convenção Americana ou nas interpretações deste tratado realizadas pela Corte Interamericana.

Desta maneira e sob este espírito iniciou-se a publicação destes boletins, como um importante esforço para difundir periodicamente os pronunciamentos deste Tribunal com o principal objetivo de que mais pessoas conheçam o trabalho e as decisões da Corte Interamericana. Por essa razão, estes boletins serão publicados em espanhol, inglês e português, a cada seis meses, e convertem-se em uma ferramenta útil para pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas as pessoas que desejam conhecer sobre o impacto do trabalho da Corte, bem como sobre os padrões que este Tribunal vem desenvolvendo de maneira constante

e inovadora em matéria de direitos humanos.

Esta segunda publicação conta com os pronunciamentos realizados por este Tribunal entre novembro de 2014 e abril de 2015. Neste período, a Corte emitiu seis sentenças: quatro sobre exceções preliminares, mérito e reparações, e duas sentenças de interpretação. Igualmente, durante este período a Corte emitiu 15 resoluções sobre supervisão de cumprimento de suas sentenças e quatro sobre medidas provisórias.

No presente período, os temas abordados pela Corte em suas decisões exigiram referir-se a problemas já abordados em sua jurisprudência e que continuam tendo relevância para a vigência dos direitos humanos em nosso continente. Em particular, os casos decididos pela Corte abordaram sobre matérias como desaparecimento forçado de pessoas, execuções extrajudiciais, violência sexual contra a mulher em conflitos armados e a devida diligência na investigação desses atos. Faz-se necessário notar também que a Corte emitiu um pronunciamento novo em relação à aplicação do direito às garantias judiciais e a proteção do direito à liberdade pessoal, no âmbito de processos tramitados na jurisdição militar a respeito de oficiais militares em serviço ativo e por delitos de função, um pressuposto distinto às questões abordadas pelo sistema interamericano anteriormente.

O presente trabalho foi realizado graças ao apoio econômico da Comissão Europeia, através de um projeto de cooperação internacional com a Corte Interamericana. Por sua vez, a publicação foi preparada e realizada pelo Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (IDEHPUCP), em coordenação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no marco de um convênio de cooperação entre ambas as instituições. A Corte Interamericana agradece particularmente à professora Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP, por seu trabalho na redação desta publicação.

Esperamos que este boletim sirva à difusão da jurisprudência da Corte em toda a região.

Humberto A. Sierra Porto
Presidente da Corte Interamericana

ÍNDICE

Apresentação	2
I. Casos contenciosos	5
Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia.....	6
Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru	8
Caso Argüelles e outros Vs. Argentina	10
Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru	11
II. Pareceres consultivos	14
Solicitação de Parecer Consultivo apresentado pelo Estado de Panamá	14
III. Interpretação de sentença	15
Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru	15
Caso J. Vs. Peru	15
IV. Resoluções de supervisão de cumprimento	16
Supervisão conjunta para os casos Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra Vs. México.....	22
Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte	23
Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte	24
Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte	24
Caso Suárez Peralta Vs. Equador sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte	24
Caso Luna López Vs. Honduras	23
Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador	24
Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru.....	25
Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia	26

ÍNDICE

Caso García Lucero e outras Vs. Chile	26
Casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega e outros, e Rosendo Cantú e outra Vs. México	27
Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México	28
Caso Suárez Rosero Vs. Equador	29
Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru	29

V. Medidas Provisórias 31

Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil	32
Caso García Prieto e outros a respeito de El Salvador	32
Caso Mack Chang e outros a respeito da Guatemala	33
Assunto Giraldo Cardona e outros a respeito da Colômbia.....	34
Assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador	36

I. CASOS CONTENCIOSOS



Número de casos¹ conhecidos pela Corte em relação a cada Estado

¹ Trata-se dos casos submetidos à competência contenciosa da Corte por parte da Comissão Interamericana ou por um Estado e que possam resultar na emissão de uma ou mais sentenças (exceções preliminares, competência, mérito, reparações, e/ou interpretação de sentença).

Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia

(Desaparecimento forçado)

A Sentença, proferida em 14 de novembro de 2014, teve como marco fático os eventos conhecidos como a tomada e a retomada do Palácio de Justiça, na cidade de Bogotá, entre os dias 6 e 7 de novembro de 1985. Nestas datas, o grupo guerrilheiro M-19 tomou violentamente as instalações do Palácio de Justiça, onde estavam localizadas as sedes da Corte Suprema de Justiça e do Conselho de Estado colombiano, e tomou como reféns a centenas de pessoas, incluindo magistrados, magistrados auxiliares, advogados, funcionários e empregados administrativos, e visitantes. Diante dessa ação da guerrilha, conhecida como a “tomada do Palácio de Justiça”, a resposta das forças de segurança do Estado ficou conhecida como a “retomada do Palácio de Justiça”. Esta operação militar foi qualificada, tanto por tribunais internos como também pela Comissão da Verdade sobre os fatos do Palácio de Justiça, como desproporcional e excessiva. Como consequência destes fatos, centenas de pessoas foram mortas e feridas. Em particular, a Corte analisou o alegado desaparecimento de 12 pessoas, o alegado desaparecimento e a posterior execução de uma pessoa, bem como a suposta detenção e tortura de outras quatro pessoas.

Durante o processo, a Colômbia realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional. A Corte valorizou este reconhecimento, mas em consideração às controvérsias persistentes e à gravidade dos fatos e das violações alegadas, procedeu à determinação ampla e detalhada dos fatos ocorridos, de modo que essa medida contribua para a reparação das vítimas, a evitar que se repitam fatos similares e a satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.

Por outro lado, o Estado apresentou duas exceções preliminares. A primeira delas referia-se à impossibilidade de a Corte Interamericana determinar violações ao Direito Internacional Humanitário. A Corte Interamericana recordou sua afirmação feita no [Caso Las Palmeras Vs. Colômbia](#), de que apesar de não possuir competência

para determinar violações ao Direito Internacional Humanitário, pode utilizar esse corpo jurídico para interpretar as disposições da Convenção Americana. Por essa razão, rejeitou a exceção preliminar interposta pela Colômbia. A seguir, a Corte resolveu a exceção preliminar apresentada pelo Estado através da qual rejeitava a ocorrência de um desaparecimento forçado em relação a uma das vítimas. A Corte considerou que esse era um argumento de mérito, sobre o qual não corresponde pronunciar-se de forma preliminar e, em consequência, a Corte rejeitou essa segunda exceção preliminar.

A Corte analisou os supostos desaparecimentos forçados de Carlos Augusto Rodríguez Vera, Irma Franco Pineda, Cristina do Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fontes, Gloria Stella Lizarazo Figueroa, Luz Mary Portela León, Lucy Amparo Oviedo Bonilla e Gloria Anzola de Lanao. A Corte tomou em consideração o reconhecimento do Estado com respeito ao desaparecimento forçado de Carlos Augusto Rodríguez Vera e Irma Franco Pineda. Ademais, todos os indícios que surgiram desde a época dos fatos são consistentes e conduzem à única conclusão de que as outras oito pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado. Portanto, a Corte declarou a violação dos direitos à liberdade pessoal (artigo 7), à integridade pessoal (artigo 5), à vida (artigo 4) e ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), em relação aos deveres de respeito e garantia (artigo 1.1), e também do artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em prejuízo das pessoas indicadas anteriormente.

Com respeito a Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres, a Corte afirmou que existem indícios que apontam para o seu falecimento dentro do Palácio de Justiça durante a tomada e retomada do Palácio de Justiça. A Corte concluiu que a Colômbia não era responsável por seu desaparecimento forçado, mas pela violação do dever de garantir o direito à vida, contemplado no artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo de Ana Rosa Castiblanco Torres e Norma Constanza Esguerra Forero, e também pela falta de determinação do paradeiro da senhora Castiblanco Torres por mais de 15 anos e da senhora Esguerra Forero até a atualidade. A seguir, a Corte analisou o caso de Carlos Horacio Urán Rojas, magistrado auxiliar, que foi desaparecido e posteriormente executado extrajudicialmente. A Corte determinou a responsabilidade da Colômbia por ambas as condutas e afirmou que a entrega do corpo não elimina a existência da figura do desaparecimento forçado, de

maneira que concluiu que o Estado era responsável pelo desaparecimento forçado e pela execução extrajudicial do senhor Urán Rojas e, portanto, pela violação dos direitos à liberdade pessoal (artigo 7), à integridade pessoal (artigo 5), à vida (artigo 4) e à personalidade jurídica (artigo 3), em relação aos deveres de respeito e garantia (artigo 1.1).

Em segundo lugar, foi analisada a suposta detenção e maus tratos sofridos por Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis e Orlando Quijano. A sentença determinou que a privação de liberdade de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano foi ilegal e arbitrária, ao passo que a detenção de José Vicente Rubiano Galvis foi ilegal, constituindo violações ao direito à liberdade pessoal (artigo 7). Adicionalmente, concluiu que os maus tratos infligidos a Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis e Orlando Quijano constituíram tortura no caso dos três primeiros e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no caso do último, violando assim o direito à integridade pessoal (artigo 5). Finalmente, a Corte concluiu que os choques elétricos aplicados nos genitais da vítima Rubiano Galvis constituíram violência sexual e, portanto, uma violação do direito à proteção à honra e à dignidade (artigo 11).

Em terceiro lugar, em relação às investigações internas realizadas, a Colômbia aceitou sua responsabilidade pela violação do prazo razoável e por certos descumprimentos de seu dever de devida diligência. A Corte, adicionalmente, afirmou que o Estado violou a garantia do juiz natural, independente e imparcial (artigo 8.1), por ativar a jurisdição penal militar para investigar o desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e as torturas sofridas por Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino. Além disso, considerou que o Estado descumpriu sua obrigação de iniciar uma investigação de ofício, imediata e efetiva, omitiu-se de realizar as atividades de busca necessárias para localizar o paradeiro dos desaparecidos e esclarecer o ocorrido, e não atuou com a devida diligência nos primeiros

procedimentos de investigação e, em menor medida, nas investigações realizadas atualmente na jurisdição ordinária. Portanto, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial.

Em quarto lugar, a Corte analisou a falta de prevenção anterior à tomada do Palácio de Justiça. A este respeito, aplicou o padrão de risco real e imediato e de possibilidades razoáveis de preveni-lo. Com essa argumentação, conseguiu determinar que a falta de vigilância no Palácio de Justiça, apesar das ameaças recebidas por juízes e do conhecimento do Estado sobre a possibilidade de um atentado contra este prédio, constituiu um descumprimento da obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas. Ademais, a Corte determinou a violação do direito à integridade pessoal (artigo 5) de 138 familiares das vítimas.

Finalmente, a Corte ordenou diversas medidas de reparação, entre elas, i) investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos da Sentença; ii) buscar os desaparecidos; iii) oferecer tratamento psicológico às vítimas que o requeiram; iv) publicar e difundir a Sentença, v) pagar as indenizações e vi) realizar um ato de reconhecimento público e um documentário audiovisual sobre os fatos do caso.

Para acessar a audiência perante a Corte, clique neste link
<http://www.corteidh.or.cr/index.php/al-dia/galeria-multimedia>.

Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru

(tortura e violência sexual contra a mulher / diligência na investigação de atos de violência contra uma mulherT)

Os fatos da Sentença, proferida em 20 de novembro de 2014, referem-se ao conflito armado vivido no Peru entre os anos 1980 e 2000. Em abril de 1993, Gladys Carol Espinoza Gonzáles foi detida ilegal e arbitrariamente por agentes da Polícia Nacional do Peru. Durante essa detenção e seu posterior traslado, foi submetida a tratamentos desumanos e degradantes, atos de tortura, estupro e outros tipos de violência sexual. Estes atos eram consistentes com uma prática sistemática e generalizada de tortura, inclusive através do uso de violência sexual, e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, utilizada nessa época como instrumento de luta antissubversiva, no âmbito de investigações criminais por delitos de traição à pátria e terrorismo durante o conflito armado. Gladys Espinoza foi julgada e condenada pelo delito de traição à pátria no foro militar em junho de 1993. Não obstante isso, em fevereiro de 2003 a Corte Suprema declarou nulo todo o processo. Em 1º de março de 2004, a Sala Nacional de Terrorismo condenou Gladys Espinoza pelo delito terrorismo. Em 24 de novembro de 2004, a Corte Suprema impôs a pena de privação de liberdade de 25 anos, condenação que vencerá em 17 de abril de 2018. Gladys Espinoza permaneceu em diversos estabelecimentos penitenciários no Peru. Entre 1996 e 2001 permaneceu no Estabelecimento Penal de Yanamayo.

No âmbito dos referidos processos penais e em diversas oportunidades, Gladys Espinoza relatou a autoridades do Peru que foi vítima de atos de violência durante sua detenção, bem como de atos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual. Apesar das várias denúncias formuladas a partir de 1993, e dos relatórios médicos que constatavam seu estado de saúde, não houve nenhuma investigação sobre os alegados atos de violência, e, em particular, de violência sexual, perpetrados contra Gladys Espinoza. Apenas em 8 de junho de 2011, quando a Comissão Interamericana notificou ao Peru o Relatório de Admissibilidade e Mérito do presente caso, o Estado iniciou as investigações correspondentes. Neste contexto, no ano de 2014, o Instituto de Medicina Legal

elaborou um “Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes” e a Promotoria formalizou a denúncia penal em abril de 2014.

Dado que o caso aborda questões de violência sexual contra a mulher, a Corte aplicou em sua análise o artigo 7 da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**.

A Corte considerou violado o direito à liberdade pessoal em relação aos seguintes fatos: a) a falta de um registro adequado da detenção (artigos 7.1 e 7.2); b) a falta de informação sobre as razões da detenção e a notificação das acusações (artigos 7.1 e 7.4); c) a falta de controle judicial da detenção por um período de pelo menos 30 dias (artigos 7.1, 7.3 e 7.5) e d) a impossibilidade de interpor o recurso de habeas corpus ou qualquer outra ação de garantia (artigos 7.1 e 7.6, em relação ao artigo 2).

Em relação ao direito à integridade pessoal (artigo 5.1), a Corte determinou que durante sua detenção Gladys Espinoza foi agredida e ameaçada de morte, e, posteriormente, foi exercida violência psicológica e física contra ela em instalações policiais. Além disso, a Corte determinou que a forma em que se deu esta detenção constituiu tortura física e psicológica (artigo 5.2). Para isso, a Corte se referiu à definição de tortura utilizada de maneira reiterada, isto é, um maltrato que a) seja intencional, b) cause severos sofrimentos físicos ou mentais, e c) seja cometido com qualquer fim ou propósito.

Ademais, a Corte recordou que o padrão em matéria de prova de tortura é diferente ao de outros delitos. Em outros processos a Corte constatou que as vítimas costumam abster-se de denunciar fatos de tortura ou maus tratos por temor, sobretudo se se encontram detidas no mesmo recinto onde tais atos ocorreram. Por isso, não é razoável exigir que as vítimas de tortura se manifestem sobre todos os supostos maus tratos que teriam sofrido em cada oportunidade que venham a declarar.

Por outro lado, durante o tempo em que Gladys Espinoza permaneceu no Estabelecimento Penitenciário de Yanamayo, a Corte considerou que o Estado submeteu Gladys Espinoza a tratamento cruel, desumano e degradante, em violação dos artigos 5.2 e 5.1, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção, em razão de: i) as condições de detenção no centro penitenciário; ii) o

regime a que foi submetida, previsto para processados e/ou condenados por terrorismo e traição à pátria, iii) a ausência de atenção médica especializada, adequada e oportuna diante da deterioração progressiva de saúde de Gladys Espinoza, evidenciada nos relatórios médicos realizados à época, e iv) a magnitude da força utilizada contra ela no marco de uma revista ocorrida no Estabelecimento Penitenciário de Yanamayo em 5 de agosto de 1999, com a participação de efetivos da Direção Nacional de Operações Especiais (DINOES), o que constituiu uma forma de tortura.

A Corte ressaltou também que em nenhum caso o uso de violência sexual é uma medida permitida de uso da força por parte dos agentes de segurança, e que a prática generalizada da violência sexual por parte das forças de segurança durante o período do conflito constituiu violência baseada em gênero, pois afetou às mulheres pelo simples fato de serem mulheres. À luz desse contexto, a Corte considerou que os agentes estatais utilizaram violência sexual e a ameaça de violência sexual contra Gladys Espinoza como estratégia na luta antissubversiva, e considerou estes atos como um tratamento discriminatório individualizado por sua condição de ser mulher, em violação ao artigo 1.1 da Convenção, em relação aos artigos 5.1, 5.2 e 11 do mesmo tratado, e aos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Além disso, em razão das torturas às quais Gladys Espinoza foi submetida, a Corte aplicou a presunção *iuris tantum* sobre a violação do direito à integridade psíquica e moral (artigo 5.1) de sua mãe e de seu irmão.

A Corte incorporou aos padrões de garantias em matéria de tortura o disposto nas [Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence](#) da Organização Mundial da Saúde. Desta forma, a Corte considerou que as entrevistas a uma pessoa que afirma ter sido submetida a atos de tortura devem tomar em consideração o seguinte: i) permitir que a suposta vítima possa expor o que considere relevante com liberdade, de modo que os funcionários devem evitar formular perguntas; ii) não exigir a ninguém falar sobre nenhuma forma de tortura caso se sinta incômoda ao fazê-lo; iii) documentar durante a entrevista a história psicossocial e prévia à prisão da suposta vítima, e os fatos no momento de sua detenção inicial; e iv) gravar e transcrever a declaração detalhada (se os atos incluem violência ou estupro, a gravação deve ser consentida). Além disso, sobre a entrevista que se realiza a uma suposta vítima de atos de violência ou estupro, a Corte reiterou que é necessário que sua declaração seja realizada em um

ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança, e que a declaração seja registrada de forma tal que se evite ou que seja limitada a necessidade de sua repetição.

Por outro lado, a Corte considerou que, em casos nos quais existam indícios de tortura, os exames médicos realizados a uma suposta vítima devem contar com seu consentimento prévio e informado, sem a presença de agentes de segurança ou de outros agentes estatais, e os laudos correspondentes devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos: a) as circunstâncias da entrevista: o nome da pessoa e o nome e a dados pessoais de todas as pessoas presentes no exame; a data e hora exatas; a localização, caráter da instituição onde foi realizado o exame; circunstâncias particulares no momento do exame, e qualquer outro fator que o médico considere pertinente; b) uma exposição detalhada dos fatos relatados pela pessoa durante a entrevista; c) uma descrição de todas as observações físicas e psicológicas do exame clínico, incluindo as provas de diagnóstico correspondentes e, quando seja possível, fotografias coloridas de todas as lesões; d) uma interpretação da relação provável entre os sintomas físicos e psicológicos e as possíveis torturas ou maus tratos, e uma opinião sobre a recomendação de um tratamento médico e psicológico ou de novos exames, e e) o relatório deverá estar firmado e identificará claramente as pessoas que tenham levado a cabo o exame.

Além disso, a Corte recordou que em casos de violência contra a mulher, ao tomar conhecimento dos atos alegados, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, preferencialmente do sexo indicado pela vítima, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança se assim desejar. A Corte também recordou que em casos de violência sexual a investigação deve tentar evitar, na medida do possível, a revitimização ou re-experimentação da profunda experiência traumática por parte da suposta vítima, e considerou que a perícia ginecológica e anal deve ser realizada com o consentimento prévio e informado da suposta vítima, de preferência durante as primeiras 72 horas a partir do fato denunciado.

A Corte também destacou o papel do pessoal de saúde no cumprimento destas garantias, e afirmou que médicos e demais membros do pessoal de saúde têm a obrigação de não participar, nem ativa nem passivamente, em atos que constituam participação ou cumplicidade em tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Os médicos forenses têm a obrigação de relatar em seus laudos a existência de prova de maus tratos, se for o caso, e deverão adotar medidas a fim de notificar possíveis abusos às autoridades correspondentes.

Tomando estes padrões como referência, a Corte considerou que o Estado descumpriu suas obrigações de respeito e de garantia (artigo 1.1), em relação às garantias do devido processo e de um julgamento justo (artigos 8 e 25), os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, pelo atraso injustificado em iniciar a investigação dos fatos ocorridos em prejuízo de Gladys Espinoza. Estes artigos também foram violados juntamente com o dever de adotar medidas de direito interno (artigo 2), em função da avaliação estereotipada da prova por parte da Sala Penal Permanente da Corte Suprema, e constituiu uma discriminação no acesso à justiça por razões de gênero. Nesse sentido, a Corte rejeitou o estereótipo de gênero que considera as mulheres suspeitas de terem cometido um delito como não confiáveis ou manipuladoras, especialmente no âmbito de processos judiciais. Ademais, a Corte afirmou que uma garantia para o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência sexual deve ser a previsão de regras para a apreciação da prova, que evite afirmações, insinuações e alusões estereotipadas.

Entre outras medidas de reparação, a Corte ordenou ao Peru: i) desenvolver protocolos de investigação para que casos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual sejam devidamente investigados e julgados, de acordo com os padrões indicados na Sentença; ii) implementar um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas da prática generalizada de estupro e de outras formas de violência sexual durante o conflito peruano, ter acesso gratuito a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico dirigida a reparar este tipo de violações; e iii) incorporar os padrões estabelecidos na Sentença nos programas e cursos permanentes de educação e capacitação dirigidos às pessoas encarregadas da persecução penal e sua judicialização.

A audiência pública perante a Corte pode ser acessada através do seguinte link:

<http://vimeopro.com/corteidh/caso-espinoza-gonzales-vs-peru>

Caso Argüelles e outros Vs. Argentina

(Devido processo no foro militar)

Esta Sentença, proferida em 20 de novembro de 2014, versa sobre processos internos iniciados em 1980 contra 20 oficiais militares argentinos pelo delito de fraude militar, de acordo com as disposições do Código de Justiça Militar da Argentina. As acusações incluíam diversas modalidades de corrupção. Os processados estiveram em prisão preventiva durante aproximadamente quatro anos antes da entrada em vigência da Convenção Americana para o Estado argentino, e três anos adicionais em prisão preventiva depois da entrada em vigência da Convenção. A decisão final da Corte Suprema de Argentina foi proferida em março de 1995. Estes fatos foram provados pela Corte ao longo do processo.

Na análise de mérito, a Corte determinou que foi violado o direito à liberdade pessoal (artigo 7) de 18 das supostas vítimas, posto que o Estado se omitiu de avaliar se as causas, necessidade e proporcionalidade das medidas privativas de liberdade se mantiveram durante o período de aproximadamente três anos com posterioridade à ratificação da Convenção Americana por parte da Argentina. A Corte considerou que o Estado deveria ter imposto medidas menos lesivas, especialmente quando a pena do delito a respeito do qual eram acusados era de um máximo de 10 anos de reclusão. Nesse sentido, determinou-se que as prisões preventivas constituíram um adiantamento da pena e foram privados da liberdade por um prazo desproporcional em relação ao que corresponderia ao delito acusado. Duas outras supostas vítimas foram liberadas em 1981, de modo que não seria procedente a análise de seu caso.

Por outro lado, a Corte também afirmou que o Estado violou o direito a um julgamento justo (artigos 8 e 25). Em concreto, a Corte considerou violado o direito a ser assistido por um defensor (advogado) de sua escolha, contido nos artigos 8.2.d) e 8.2.e) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 20 petionários. O anterior foi declarado em razão da impossibilidade de nomeação de um defensor de sua escolha durante o trâmite do caso perante o foro militar, o que afetou gravemente suas possibilidades de defesa no processo.

Com relação ao prazo razoável, a Corte determinou que, durante o processo interno, tanto as autoridades judiciais como as sucessivas defesas das supostas vítimas realizaram várias ações que, de forma clara, representaram uma dilatação na tramitação da causa. Não obstante isso, a Corte considerou que não existia um recurso simples e efetivo para determinar os direitos das vítimas. Adicionalmente, a Corte reiterou que se o passar do tempo incidir de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento tramite com mais diligência a fim de que o caso seja resolvido em um tempo breve. Finalmente, com respeito à independência e imparcialidade dos julgadores, dadas as particularidades do presente caso e a questão da competência *ratione temporis* da Corte, em virtude da revisão do processo perante a jurisdição ordinária, com a observância das garantias do devido processo e dos princípios de independência e imparcialidade judicial, concluiu-se que o Estado não incorreu em violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

A Corte também analisou as supostas violações ao princípio de legalidade e aos direitos políticos. Com respeito ao primeiro, a Corte se pronunciou sobre a possibilidade de aplicar uma norma de interrupção da prescrição prevista no Código Penal a um delito do Código de Justiça Militar, na medida em que este último permitia a aplicação do Código Penal por remissão. A Corte determinou que, ainda que o Código Penal fosse anterior à norma militar, isso não constituía uma mudança de regras processuais, nem tampouco uma violação do princípio de legalidade. Por outro lado, em referência aos direitos políticos e à sua possível violação por uma medida de inabilitação, a Corte recordou que a inabilitação política é uma atribuição do Estado prevista no artigo 23 da Convenção, de modo que sua utilização não contraveio as obrigações internacionais da Argentina.

No tocante às reparações, a Corte ordenou a publicação da Sentença e o pagamento de uma indenização por dano material, bem como o reembolso de custas e gastos. Além disso, a Corte dispôs que o Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte as quantias gastas durante a tramitação do caso.

Para acessar a audiência perante a Corte, clique neste link

<http://vimeopro.com/corteidh/audiencia-publica-caso-arguelles-y-otros-vs-argentina>

Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru

(execução extrajudicial)

Em 17 de abril de 2015, a Corte proferiu sentença no caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, relativo à conformidade de atos estatais com a Convenção Americana durante a operação de resgate de reféns da residência do Embaixador do Japão no Peru, em abril de 1997. A Corte foi chamada a decidir se as referidas ações estatais representaram execuções extrajudiciais ou não. Os fatos do caso se enquadram no conflito entre grupos armados e as forças de segurança no Peru, desde os anos 80 até o final dos anos 2000. Entre os grupos armados se encontrava o Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA).

Na noite de 17 de dezembro de 1996 se realizava uma recepção na residência do Embaixador do Japão no Peru, quando 14 membros do MRTA ingressaram e tomaram como reféns a todos os presentes. De modo paralelo às negociações para liberar os reféns, o Presidente Fujimori ordenou a elaboração de um plano de resgate. Em 22 de abril de 1997, foi realizada a operação, conhecida como “Chavín de Huántar”, que conseguiu a liberação dos reféns. Perderam a vida o refém e então magistrado Carlos Ernesto Giusti Acuña, os comandos militares Tenente EP Raúl Gustavo Jiménez Chávez e Tenente Coronel EP Juan Alfonso Valer Sandoval, e os 14 membros do MRTA, os quais teriam sido mortos no enfrentamento com os efetivos militares. No entanto, a partir de declarações à imprensa em dezembro de 2000 e de uma carta de um ex-refém enviada ao Poder Judiciário em 2001, surgiram dúvidas sobre as circunstâncias em que morreram os “emerretistas” Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza, e se estes foram objeto de execuções extrajudiciais, o que foi examinado no mérito desta sentença.

Em relação aos fatos do presente caso: (1) em 2001 foi iniciada uma investigação à raiz das denúncias apresentadas, o que derivou na abertura de um processo penal no foro comum; (2) foi gerado um conflito de competência, a qual foi dirimido pela Corte Suprema de Justiça da República a favor do foro militar em relação aos comandos militares acusados; (3) o foro militar resolveu arquivar a causa em 2003, e esta foi arquivada definitivamente; (4) o foro comum continuou com o

conhecimento da causa em relação às autoridades envolvidas, a qual foi acumulada posteriormente a um processo por acobertamento real; (5) no momento em que o caso foi submetido ao conhecimento desta Corte não existia sentença definitiva no processo levado a cabo no foro comum; (6) como fato superveniente, a terceira Sala Penal Especial Liquidadora da Corte Superior de Justiça de Lima proferiu sentença em 15 de outubro de 2012, mediante a qual absolveu a todos os acusados, com exceção de um processado à revelia; (7) em 24 de julho de 2013 a Sala Penal Transitória da Corte Suprema de Justiça da República declarou não haver nulidade na sentença proferida; (8) em 2007 foi iniciado um processo penal contra o ex-Presidente Fujimori Fujimori e outra pessoa, e (9) atualmente se encontra pendente uma nova investigação pelos fatos relacionados a Eduardo Nicolás Cruz Sánchez.

No procedimento perante a Comissão, o Estado apresentou um “reconhecimento de responsabilidade por excesso de prazo de tramitação de processo penal”. Conforme à sua jurisprudência, a Corte admitiu e outorgou plenos efeitos ao reconhecimento parcial de responsabilidade realizado perante a Comissão neste caso.

Em seu escrito de contestação, o Peru apresentou seis exceções preliminares, as quais foram analisadas e rejeitadas pela Corte. Quanto à exceção de controle de legalidade do Relatório de Admissibilidade da CIDH em relação à falta de esgotamento de recursos internos, a Corte considerou que não havia sido alegada fundamentadamente a ocorrência de um erro grave que viole o direito de defesa das partes. Com relação à exceção de falta de esgotamento de recursos internos, a Corte determinou que as alegações do Estado sobre as possíveis justificações para a demora na tramitação do processo interno configuram uma mudança na posição previamente assumida, o que não é admissível em virtude do princípio de estoppel. Com respeito à exceção de controle de legalidade do Relatório de Mérito da CIDH em matéria de determinação de supostas vítimas e direitos humanos não considerados no Relatório de Admissibilidade, a Corte determinou que a atuação da Comissão não teria gerado um prejuízo ao Estado em seu direito de defesa. Sobre a exceção relativa à alegada violação do direito de defesa do Estado peruano por parte da Comissão Interamericana, a Corte considerou que não existiam motivos para considerar que houvesse podido provocar uma violação ao direito de defesa do Estado. Além disso, a Corte considerou que os argumentos apresentados pelo Estado

relativos ao eventual saneamento das deficiências nas investigações iniciais, tais como o trabalho realizado de acordo ao que denominou como “os atuais padrões internacionais”, pertenciam à análise do mérito do caso e que, portanto, não corresponderia pronunciarse sobre eles como uma exceção preliminar. Quanto à alegação de inadmissibilidade de incorporação de novos fatos ao processo perante a Corte por parte dos representantes das supostas vítimas, a Corte considerou que o tema deveria ser analisado no capítulo relativo às considerações prévias, ao referir-se de maneira precisa ao marco fático do caso e considerou que os mesmos constituem fatos explicativos ou que esclarecem os fatos contidos no marco fático determinado pelo Relatório de Mérito nº 66/11.

Em relação ao mérito do assunto, a Corte afirmou que, como a tomada de reféns ocorreu com ocasião e durante o desenvolvimento de um conflito armado interno, e tendo em consideração sua especificidade na matéria, resultaria útil e apropriado utilizar em sua análise o artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra e o Direito Internacional Humanitário (DIH) consuetudinário. Portanto, em virtude de que a Convenção Americana não define de forma expressa o alcance que a Corte deve conceder ao conceito de arbitrariedade que qualifica uma privação da vida como contrária a este tratado em situações de conflito armado, a Corte considerou pertinente recorrer ao corpus iuris do DIH para determinar o alcance das obrigações estatais no que concerne ao respeito e à garantia do direito à vida nessas situações. Nesta linha de ideias, a Corte advertiu que as supostas vítimas do presente caso não eram civis, mas integrantes do MRTA, que participaram de forma ativa nas hostilidades. Ao mesmo tempo, reconheceu que poderiam, potencialmente, ser beneficiários das salvaguardas incluídas no artigo 3 comum, sempre e quando houvessem deixado de participar nas hostilidades e poderiam identificar-se como *hors de combat*. A Corte recordou que o DIH proíbe em qualquer tempo e lugar os atentados contra a vida e a integridade pessoal dessas pessoas. Deste modo, a controvérsia fática se centrava em determinar se as três supostas vítimas haviam deixado de tomar parte nas hostilidades e seriam, deste modo, beneficiários da proteção assegurada pelo artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra.

A respeito de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, ao avaliar as provas apresentadas e as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a Corte determinou que sua morte ocorreu uma vez que se encontrava sob custódia do Estado. A versão dos fatos que emana das declarações

de membros das forças de segurança do Estado geraram a convicção na Corte de que Cruz Sánchez foi capturado com vida, foi amarrado e imobilizado, não portava armamento, e foi entregue a um militar, que então voltou o levou de volta para dentro da residência. Eduardo Nicolás Cruz Sánchez foi posteriormente encontrado morto. Segundo o relatório de antropólogos forenses, esta morte se produziu estando imobilizado. Nenhum comando que declarou no foro militar reconheceu ter disparado contra o senhor Cruz Sánchez ou causado sua morte. Deste modo, a Corte considerou que na última vez em que foi visto com vida, o mesmo se encontrava em uma situação de hors de combat e que, portanto, o Estado tinha a obrigação de conceder-lhe um tratamento humano e respeitar e garantir seus direitos. Assim, a Corte estabeleceu que se inverte o ônus da prova e correspondia ao Estado a obrigação de prover uma explicação satisfatória e convincente sobre o ocorrido e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, através de elementos probatórios adequados, que demonstrassem neste caso que existiu alguma necessidade de utilizar a força por parte dos oficiais que custodiavam o senhor Cruz Sánchez. No entanto, a Corte advertiu que o Estado não proporcionou uma explicação alternativa que seja verossímil e satisfatória sobre a forma como o senhor Cruz Sánchez faleceu nas áreas sob controle exclusivo do Estado. Todo o anterior permitiu à Corte concluir que se tratou de uma execução extrajudicial e declarar a responsabilidade internacional do Peru pela privação arbitrária da vida de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez.

Com relação a Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza, a Corte observou que a sequência de fatos relativa à sua morte teve lugar no mesmo momento em que se estava levando a cabo a operação, quando esta ainda não havia finalizado e se encontrava em curso a evacuação dos reféns. Deste modo, a Corte afirmou que não contava com prova variada e suficiente que demonstrasse de forma concordante que tais pessoas haviam deixado de participar nas hostilidades no momento de sua morte e, portanto, que poderiam ser qualificados como hors de combat. Portanto, concluiu que não existem elementos suficientes para determinar a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida em prejuízo dessas pessoas.

Por outro lado, a Corte advertiu que depois de transcorridos 18 anos após os fatos, não existe um pronunciamento final e definitivo quanto ao ocorrido em relação a Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, e que foi ordenada a realização de uma nova investigação, ultrapassando de maneira excessiva o prazo razoável.

Além disso, considerou que existiram irregularidades no manejo da cena dos fatos e o levantamento pericial dos cadáveres, bem como uma falta de rigorosidade na realização das necropsias no ano de 1997, de maneira que as primeiras diligências e a proteção inicial do material probatório careceram da mínima diligência. Igualmente, a Corte constatou que a intervenção do foro militar na investigação e julgamento das alegadas execuções extrajudiciais de Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros contrariou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que o caracterizam e significou a aplicação de um foro pessoal que atuou sem tomar em conta a natureza dos atos envolvidos. Com base nas considerações anteriores e no reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1), em prejuízo dos familiares de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza.

Finalmente, a Corte concluiu que o Estado violou o direito à integridade pessoal (artigo 5.1), em prejuízo de Edgar Odón Cruz Acuña, irmão de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, em virtude dos sofrimentos padecidos em relação à execução extrajudicial de seu familiar e à ausência de investigações efetivas.

Quanto às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui per se uma forma de reparação. Além disso, ordenou ao Estado as seguintes medidas: i) conduzir de maneira eficaz a investigação e/ou o processo penal em curso para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela execução extrajudicial de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez; ii) oferecer gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a favor do irmão da vítima, caso venha a solicitar; iii) realizar as publicações ordenadas; iv) pagar as quantias fixadas por conceito de reembolso de custas e gastos, e v) reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a soma gasta durante a tramitação do presente caso. A Corte não ordenou o pagamento de uma compensação econômica pelos fatos do presente caso já que considerou que as formas de reparação ordenadas eram suficientes.

The hearing before the Court is accessible at the following link:
<http://www.corteidh.or.cr/index.php/al-dia/galeria-multimedia>.

II. PARECERES CONSULTIVOS

Solicitação de Parecer Consultivo apresentado pelo Estado de Panamá

Em 28 de abril de 2014, a República do Panamá apresentou à Corte um pedido de Parecer Consultivo sobre a expressão do parágrafo segundo do artigo 1 da Convenção Americana, que dispõe: “[...]2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.” Em particular, o Panamá solicitou à Corte seu parecer em relação a: i) o alcance e proteção das pessoas físicas por meio das pessoas jurídicas ou “entidades não governamentais legalmente reconhecidas”, tanto para esgotar os procedimentos da jurisdição interna como para interpor denúncias de violação dos direitos humanos perante a Comissão Interamericana; e ii) o alcance e a proteção dos direitos das pessoas jurídicas ou “entidades não governamentais legalmente reconhecidas” como tais, como instrumentos das pessoas físicas para alcançar seus objetivos legítimos.

Além disso, o Estado panamenho assinalou que lhe interessa conhecer se o artigo 16 da Convenção, que reconhece o direito dos seres humanos a associar-se, se vê limitado ou não pela restrição de proteção de associações livremente formadas pelas pessoas físicas como “entidades não governamentais legalmente reconhecidas”, para proteger seus direitos expressados e desenvolvidos por meio das pessoas jurídicas formadas ao amparo do direito de associação. Igualmente, o Panamá solicitou à Corte que se pronuncie sobre a proteção dos direitos humanos de pessoas físicas por meio de organizações não governamentais ou de pessoas jurídicas, tendo em conta especialmente os direitos à proteção judicial e ao devido processo, à intimidade e à vida privada, à liberdade de expressão, à propriedade privada, à igualdade e não discriminação, e ao direito de greve e de formar federações e confederações.

III. INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA

Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru

Em sua sentença de 20 de novembro de 2014, a Corte se pronunciou sobre o pedido de interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 26 de novembro de 2013. A Corte declarou admissível o pedido de interpretação de sentença interposta pelo Estado e, além disso, declarou procedente o pedido de interpretação relativo à tipificação adequada do delito de desaparecimento forçado como reparação ordenada pela Corte. Em consequência, esclareceu por via de interpretação, em relação aos parágrafos 211, 212 e 271 e o ponto resolutivo décimo segundo da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, o sentido e alcance do dever do Estado de adotar as medidas necessárias para reformar, dentro de um prazo razoável, sua legislação penal para compatibilizá-la com a tipificação de acordo aos parâmetros internacionais em matéria de desaparecimento forçado de pessoas. Igualmente, por considerar improcedentes, rejeitou os três pontos restantes do pedido de interpretação da sentença, que se relacionam com considerações sobre as leis de anistia, os programas de capacitação das Forças Armadas e os montantes determinados por conceito de dano material e imaterial.

Caso J. Vs. Peru

A Sentença de 20 de novembro de 2014 respondeu a pedidos formulados tanto pelo Estado peruano como pela vítima a respeito de:

- 1) a solicitação apresentada pelos representantes sobre os efeitos jurídicos da nulidade de sua absolvição no ordenamento interno e seu efeito sobre as medidas de reparação;
- 2) a solicitação do Estado de esclarecimento se os maus tratos que a vítima havia sofrido constituíam tortura ou se a qualificação jurídica deveria ser feita pelos órgãos jurisdicionais nacionais;
- 3) metodologia empregada no momento de estabelecer os montantes indenizatórios; e
- 4) foram sanados erros referentes ao nome e ao cargo de um dos agentes do Estado e o endereço onde foi realizado o arrombamento de uma residência da vítima.

A Corte rejeitou as solicitações, com exceção da segunda, com respeito à qual afirmou que corresponde ao Estado, no âmbito de sua obrigação de investigar, determinar a qualificação jurídica específica dos fatos.

IV. RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até essa data	Medidas cumpridas parcialmente até essa data	Medidas pendentes de cumprimento até essa data
Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador	20 de novembro de 2014 Terceira supervisão	Pagamento de indenização por dano imaterial (US\$ 10.000) Pagamento de custas e gastos (US\$ 50.000) Medida de restituição (US\$ 43.099,10) Publicações de parágrafos da sentença	Pagamento de três parcelas da indenização (US\$ 18.705. 000) Pagamento de três parcelas de dano material (US\$ 9.435.757,80)	Pagamento de dos parcelas da indenização (US\$ 18.705.000) Pagamento de duas parcelas de dano material (US\$ 9.435.757,80)
Supervisão conjunta para os casos Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra Vs. México	21 de novembro de 2014 Primeira resolução de supervisão conjunta (cada caso tinha uma supervisão individual de 2010)	Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional Tratamento médico e psicológico Bolsas de estudos em instituições públicas mexicanas Pagamento das indenizações por conceito de danos materiais e imateriais Reembolso de custas e gastos	A Corte apenas se pronunciou sobre as cinco medidas indicadas.	
Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala	26 de janeiro de 2015 Primeira supervisão	A Corte se pronunciou sobre o cumprimento da ordem de reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas o valor gasto durante a tramitação do caso.		

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até essa data	Medidas cumpridas parcialmente até essa data	Medidas pendentes de cumprimento até essa data
Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile	26 de janeiro de 2015 Primeira supervisão	A Corte se pronunciou sobre o cumprimento da ordem de reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas o valor gasto durante a tramitação do caso.		
Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia	26 de janeiro de 2015 Primeira supervisão	A Corte se pronunciou sobre o cumprimento da ordem de reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas o valor gasto durante a tramitação do caso.		
Caso Suárez Peralta Vs. Equador	26 de janeiro de 2015 Primeira supervisão	A Corte se pronunciou sobre a forma de execução do pagamento das indenizações compensatórias, mas não sobre o grau de cumprimento da sentença.		
Caso Luna López Vs. Honduras	27 de janeiro de 2015 Primeira supervisão	A Corte se pronunciou sobre a forma de execução do pagamento das indenizações compensatórias, mas não sobre o grau de cumprimento da sentença.		
Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñíguez Vs. Equador	27 de janeiro de 2015 Quarta supervisão	<p>Eliminar os nomes das vítimas de registros públicos de antecedentes penais</p> <p>Comunicar às instituições privadas que devem suprimir toda referência às vítimas como autores ou suspeitos do ilícito</p> <p>Adequar a legislação para que uma autoridade judicial decida sobre os recursos apresentados por pessoas detidas, e modificar a Lei de Substâncias Estupefacientes e Psicotrópicas</p> <p>Pagar às vítimas a indenização por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos</p> <p>Difusão da Sentença por rádio e televisão</p>		<p>Adequar o trâmite para a eliminação, de ofício, dos antecedentes penais das pessoas absolvidas ou cujos casos tenham sido arquivados definitivamente</p> <p>Dever do Estado e do senhor Chaparro de submeter-se a um processo arbitral para determinar as quantias correspondentes ao dano material sofrido pelo senhor Chaparro</p>

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até essa data	Medidas cumpridas parcialmente até essa data	Medidas pendentes de cumprimento até essa data
Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru	28 de janeiro de 2015	<p>Pagar o reembolso de custas e gastos</p> <p>Publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, as partes pertinentes da Sentença</p>		Dar cumprimento total às sentenças da Corte Constitucional sobre o reembolso dos valores deixados de ser pagos às vítimas entre abril de 1993 e outubro de 2002.
Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia	17 de abril de 2015 Segunda supervisão	<p>Realizar as publicações ordenadas na Sentença</p> <p>Programas de capacitação permanente a funcionários que tenham contato com pessoas migrantes ou solicitantes de asilo</p> <p>Indenização por dano material e imaterial</p>		
Casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega e outros, e Rosendo Cantú e outra Vs. México	17 de abril de 2015 Quinta supervisão do caso Radilla Pacheco Segunda supervisão dos casos Fernández Ortega e outros, e Rosendo Cantú e outra		Adotar reformas legislativas para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os padrões internacionais na matéria e com a Convenção Americana.	Adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo de impugnação dessa competência.
Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México	17 de abril de 2015 Segunda supervisão		Adotar reformas legislativas para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os padrões internacionais na matéria e com a Convenção Americana.	Adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo de impugnação dessa competência.

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até essa data	Medidas cumpridas parcialmente até essa data	Medidas pendentes de cumprimento até essa data
Caso García Lucero e outras Vs. Chile	17 de abril de 2015 Primeira supervisão	Realizar as publicações ordenadas na Sentença Pagar indenização por dano imaterial ao senhor García Lucero		Investigar os fatos ocorridos em relação ao senhor García Lucero
Caso Suárez Rosero Vs. Equador	17 de abril de 2015 Quarta supervisão	Ordenar que não seja executada a multa imposta ao senhor Suárez Rosero Eliminar seu nome do registros de antecedentes penais em relação ao seu caso Pagar as custas e gastos Pagar indenizações por conceito de dano material e dano moral, a favor do senhor Suárez Rosero, sua esposa e sua filha		Ordenar uma investigação para determinar as pessoas responsáveis pelas violações aos direitos humanos mencionadas na sentença de mérito e, eventualmente, sancioná-los

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até essa data	Medidas cumpridas parcialmente até essa data	Medidas pendentes de cumprimento até essa data
<p>Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru</p>	<p>17 de abril de 2015 Terceira supervisão</p>	<p>Obrigaç�o de investigar, identificar e, se for o caso, punir os respons�veis</p> <p>Entregar os restos da v�tima Mario Francisco Aguilar Vega a seus familiares</p> <p>Assegurar que todos os internos falecidos sejam identificados e seus restos entregues a seus familiares</p> <p>Oferecer tratamento m�dico e psicol�gico �s v�timas e seus familiares</p> <p>Educa�o a agentes das for�as de seguran�a peruanas sobre padr�es internacionais em mat�ria de tratamento de reclusos</p> <p>Ato p�blico de reconhecimento de responsabilidade, monumento e publica�o da Senten�a.</p> <p>Pagamento de indeniza�es por danos material e imaterial e pagamento do montante relativo � aten�o m�dica e psicol�gica para as v�timas que residam no exterior</p> <p>Assegurar-se que a informa�o e documenta�o de investiga�es policiais seja conservada</p> <p>Reembolso de custas e gastos</p> <p>Reembolso ao Fundo de Assist�ncia Jur�dica de V�timas do montante gasto na etapa de supervis�o de cumprimento de senten�a.</p>		<p>Investigar os fatos ocorridos em rela�o ao senhor Garc�a Lucero</p>

Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador

em 20 de novembro de 2014, a Corte emitiu a terceira resolução de supervisão de cumprimento da sentença de reparações e custas do caso **Salvador Chiriboga Vs. Equador**, proferida em 3 de março de 2011. Nesta Sentença a Corte dispôs as seguintes medidas de reparação econômica:

- Realizar os pagamentos da justa indenização e do dano material² determinados na Sentença a favor da senhora Salvador Chiriboga,³ na modalidade de cumprimento estabelecida nos parágrafos 102 a 104 da Sentença. Nestes parágrafos foi estabelecido que o Estado deveria realizar o pagamento destes montantes em cinco parcelas iguais, durante um período de cinco anos, estabelecendo os dias 30 de março de cada ano como data de pagamento, e devendo iniciar o primeiro pagamento em 30 março de 2012.

- Pagar, por conceito de indenização por dano imaterial a quantia de US\$ 10.000,00 nos termos dos parágrafos 109 a 111 e 113 da Sentença.

- Pagar, por conceito de custas e gastos, a quantia de US\$ 50.000,00 dentro do prazo respectivo e nos termos do parágrafo 140 da Sentença.

- Devolver à senhora Salvador Chiriboga, como medida de restituição, a quantia de US\$ 43.099,10 por conceito de impostos prediais, adicionais e outros tributos e por multa por propriedade não construída indevidamente cobrados, bem como os juros correspondentes, dentro do prazo de seis meses e de acordo com o disposto no parágrafo 124 da Sentença.

- Realizar as publicações da Sentença proferida no presente caso no Diário Oficial e o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte em outro jornal de ampla circulação nacional, na forma e nos prazos estabelecidos no parágrafo 127 da mesma.

Nas resoluções de supervisão de cumprimento emitidas em outubro de 2012 e agosto de 2013, a Corte declarou que o Equador havia dado cumprimento total às medidas de reparação relativas ao pagamento da indenização por conceito de dano imaterial, à devolução da quantia determinada por conceito de impostos e multas indevidamente cobrados e os juros correspondentes, à publicação de determinadas partes da Sentença no Diário Oficial e do resumo oficial da Sentença em um jornal de ampla circulação nacional, e ao reembolso de custas e gastos. Além disso, declarou que o Estado pagou a primeira e a segunda parcelas da indenização e do dano material. Em sua Resolução de novembro de 2014, a Corte considerou que o Equador deu cumprimento total às suas obrigações de pagar a quantia correspondente à terceira parcela da indenização e do dano material, e dispôs que, a mais tardar em 1º de junho de 2015, o Estado deve apresentar à Corte um relatório sobre o pagamento da quarta parcela da indenização e do dano material.

2. Correspondente à soma de US\$9.435.757,80, em razão dos juros simples incididos sobre o montante de justa indenização.

3. Correspondente à soma de US\$18.705.000,00, a qual inclui o valor do bem imóvel que foi expropriado da senhora Salvador Chiriboga e seus bens acessórios.

Supervisão conjunta para os casos Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra Vs. México

Em 21 de novembro de 2014, a Corte emitiu a resolução de supervisão conjunta para os casos **Fernández Ortega e outros**, e **t** decididos, respectivamente, em 30 e 31 de agosto de 2010. Ambos os casos contavam com resoluções de supervisão do ano de 2010, nas quais a Corte considerou satisfeita a medida de publicação da Sentença, dado que as vítimas não havia consentido com a realização da publicação. As demais reparações não foram objeto das mencionadas resoluções.

Na recente resolução de 2014, a Corte se pronunciou sobre cinco medidas de reparação ordenadas em ambas as sentenças e assinalou que supervisionaria as outras medidas de reparação pendentes de cumprimento em resoluções posteriores.

a. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional: a Corte constatou que em ambos os casos foi realizado o ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional. Os atos foram realizados em dezembro de 2011 e março de 2012, e os mesmos cumpriram o os requisitos ordenados na Sentença. Várias autoridades estiveram presentes nestes atos, ambos estiveram presididos pelo Secretário de Governo e contaram com a participação das vítimas e de seus representantes. Além disso, foram realizados com tradução simultânea à língua Me'Phaa.

b. Tratamento médico e psicológico: a Corte constatou que o Estado e as vítimas dos dois casos haviam firmado, em novembro de 2012, convênios para o cumprimento desta medida de reparação. A Corte considerou que estes convênios cumpriam os parâmetros ordenados na Sentença. Apesar da solicitação dos representantes das vítimas de que a Corte não declare que a medida tenha sido cabalmente cumprida, pois consideram que sua execução se encontrava em um período de prova, a Corte avaliou que isso foi indicado em novembro de 2013 e que, segundo o Estado, o tratamento vinha sendo oferecido em múltiplas oportunidades, em vários hospitais e centros de saúde, de modo que existiam

elementos suficientes para considerar que o Estado continuará oferecendo o tratamento em cumprimento aos parâmetros determinados pela Corte em suas sentenças. No que respeita à medida de oferecer tratamento psicológico à senhora Rosendo Cantú e à sua filha, a Corte homologou o acordo entre as partes no sentido de que o Estado pagará um montante por este conceito ao invés de oferecer o tratamento através de instituições estatais, já que a mudança na modalidade de execução foi acordada e buscava o fim primordial de oferecer o tratamento especializado que as vítimas requerem de acordo com as necessidades por elas identificadas de continuar com os psicólogos que as vinham atendendo no setor privado. Por essa razão, a Corte considerou o cumprimento total da medida ordenada nos dois casos.

c. Bolsas de estudos em instituições públicas mexicanas: o Estado informou sobre a criação de um fideicomisso com um banco para cobrir, entre outras obrigações, o cumprimento das reparações ordenadas pela Corte. A Corte constatou que as Regras de Operação deste fideicomisso estabelecem, entre outros, a forma de cálculo do montante para o pagamento de bolsas educativas e a documentação que os beneficiários devem apresentar para receber o pagamento. A Corte verificou a existência de previsões, nestas Regras, dirigidas a que o fideicomisso funcione adequadamente como mecanismo para assegurar o futuro pagamento anual das bolsas de estudo. Além disso, constatou os pagamentos realizados para os ciclos letivos de 2011 e 2012 e um funcionamento adequado do fideicomisso para as bolsas de estudos para o ciclo letivo 2013-2014. Portanto, a Corte declarou que o Estado deu cumprimento a esta medida de reparação.

d. Pagamento das indenizações por conceito de danos materiais e imateriais: a Corte constatou o cumprimento desta medida.

e. Reembolso de custas e gastos: a Corte constatou o cumprimento desta medida.

Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte

Em 26 de janeiro de 2015, a Corte emitiu uma resolução na qual constatou que o Estado da Guatemala reembolsou ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas a quantia de US\$2.117,99, disposta na sentença sobre o [Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala](#), proferida em 19 de maio de 2014. Deste modo, a Corte declarou que a Guatemala deu cumprimento ao ponto dispositivo décimo quarto desta Sentença.

Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte

Na resolução sobre “Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas”, emitida em 26 de janeiro de 2015, a Corte considerou cumprido o ponto dispositivo vigésimo terceiro da Sentença a respeito do [Caso Norín Catrimán e outros \(Dirigentes e Ativista do Povo Indígena Mapuche\) Vs. Chile](#), emitida em 29 de maio de 2014, na medida em que o Estado chileno reembolsou a quantia de US\$7.652,88, gasta durante a tramitação do presente caso.

Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte

Na resolução adotada em 26 de janeiro de 2015, a Corte constatou que o Estado Plurinacional da Bolívia reembolsou ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas a quantia de US\$ 9.564,63, disposta na Sentença do [Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia](#), proferida em 25 de novembro de 2013, de modo que considerou cumprido o ponto dispositivo décimo desta Decisão.

Caso Suárez Peralta Vs. Equador sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte

Mediante resolução de 26 de janeiro de 2015 sobre “Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas”, o Tribunal constatou que o Estado do Equador reembolsou a quantia de US\$ 1.436,00, dentro do prazo de 90 dias ordenado. Em consequência, a Corte considerou cumprido o ponto dispositivo oitavo da Sentença proferida em 21 de maio de 2013 a respeito do [Caso Suárez Peralta Vs. Equador](#).

Caso Luna López Vs. Honduras

Em 27 de janeiro de 2015, a Corte emitiu a primeira resolução de supervisão de cumprimento de sentença a respeito do [Caso Luna López Vs. Honduras](#), proferida em 10 de outubro de 2013. Devido a pedidos feitos pela vítima César Luna e pelo Estado de Honduras sobre a forma de execução do pagamento das indenizações compensatórias, a Corte considerou conveniente orientar as partes sobre a distribuição dos montantes indenizatórios antes de pronunciar-se em uma seguinte

esolução sobre o grau de cumprimento da sentença.

A Corte esclareceu que as indenizações previstas nos parágrafos 250 a 254 da sentença, por conceito de dano material (lucro cessante e gastos funerários) e dano imaterial a favor do senhor Carlos Luna López, por um montante total de US\$ 250.000,00, devem ser distribuídas entre sua esposa e seus seis filhos, de forma tal que corresponda o montante de US\$ 35.715,00 a cada uma dessas sete pessoas. Sobre este ponto, a Corte observou que o montante indenizatório correspondente à senhora Mariana Lubina López, mãe do senhor Carlos Luna López, já falecida, refere-se à indenização por dano imaterial que lhe corresponde por direito próprio. Além disso, a Corte esclareceu que o montante da indenização por dano imaterial de US\$ 7.000,00 deve ser entregue a cada um dos oito familiares do senhor Luna López declarados vítimas e não se trata de um montante total.

Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñíguez Vs. Equador

Em 27 de janeiro de 2015, a Corte emitiu a quarta resolução de supervisão de cumprimento a respeito do **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñíguez Vs. Equador**, decidido mediante sentença de 21 de novembro de 2007. Tomando em consideração as medidas de reparação que continuam pendentes de cumprimento, a Corte se referiu aos seguintes pontos: a) difusão da Sentença por rádio e televisão, b) eliminação, de ofício, dos antecedentes penais das pessoas absolvidas ou cujos processos foram arquivados definitivamente, e c) dever do Estado e do senhor Chaparro de submeter-se a um processo arbitral para determinar as quantias correspondentes ao dano material sofrido pelo senhor Chaparro.

Quanto ao primeiro ponto, a Corte tomou nota de que em resoluções anteriores declarou cumpridas várias das medidas de difusão ordenadas e que na presente Resolução supervisionária a parte relativa ao dever de difusão da Sentença por rádio e televisão. A este respeito, o senhor Chaparro solicitou que o Estado não realize a referida difusão por rádio e televisão por razões de segurança relacionadas com a indenização ordenada, ao passo que o senhor Lapo não apresentou nenhuma comunicação nem se opôs ao pedido. A Corte considerou fundada e procedente a solicitação do senhor Chaparro, e declarou que o Estado cumpriu as medidas de publicação e difusão ordenadas na Sentença.

Com respeito à eliminação, de ofício, dos antecedentes penais das pessoas absolvidas ou cujos processos tenham sido arquivados definitivamente, o Estado reiterou que está trabalhando em um projeto de reforma à normativa penal e fez referência a regulamentações dentro do ordenamento jurídico interno sobre o trâmite de cancelamento de antecedentes pessoais. Os representantes do senhor Chaparro sustentaram que o Equador não deu cumprimento a esta obrigação internacional e notaram que, da informação apresentada pelo Estado, decorre que a eliminação de antecedentes penais em caso de arquivamento do processo continua sendo um trâmite que se realiza a pedido da parte, e não de ofício como exige a **sentença**. A Corte advertiu, em primeiro lugar, que desde agosto de 2011 o Estado não apresentou informação atualizada sobre o projeto de reforma integral à normativa penal. Em segundo lugar, considerou que o referido procedimento para o cancelamento de antecedentes penais não se ajusta ao ordenado na Sentença, pois não permite eliminar de ofício os antecedentes penais das pessoas absolvidas ou cujos processos tenham sido arquivados definitivamente. Portanto, o Tribunal declarou que esta medida de reparação se encontra pendente de cumprimento e requereu ao Equador que apresente informação atualizada e detalhada sobre as medidas específicas adotadas para cumprir essa ordem.

Em relação ao último ponto, a Corte avaliou positivamente os esforços realizados pelo Estado e pelo senhor Chaparro Álvarez para submeter-se a um processo arbitral conforme o disposto na Sentença. Além disso, tomou nota de que em 12 de novembro de 2012 o tribunal arbitral emitiu seu laudo, no qual concluiu que o Estado equatoriano deve pagar ao senhor Juan Carlos Chaparro Álvarez, por conceito de indenização, a quantia de USD\$ 1.935.370,00, além dos juros até a data efetiva do pagamento. A Corte destacou que não há controvérsia entre as partes quanto ao fato de que, em 17 de setembro de 2013, o Estado pagou ao senhor Chaparro a quantia ordenada, dois meses antes do vencimento do prazo de um ano estabelecido na Sentença e no referido laudo. Não obstante isso, a Corte advertiu que existe controvérsia entre as partes sobre se corresponde ao Equador pagar os juros incididos entre a emissão do laudo e a data efetiva do pagamento.

A este respeito, a Corte destacou que o laudo dispôs expressamente que o Equador deve pagar “[o]s juros que continuem incidindo a partir de 6 de novembro de 2012 até a data efetiva do pagamento” e que isso foi confirmado por meio de uma providência da Corte arbitral de 29 de novembro de 2012. Igualmente, considerou que o Estado, ao ter se submetido ao processo arbitral, deve admitir a obrigatoriedade da decisão da Corte arbitral e executar o disposto no laudo. Além disso, a Corte considerou que os juros sobre o capital ordenados pelo referido laudo são juros correntes que não poderiam ser calculados pela Corte arbitral no momento de emitir o laudo, posto que dependiam da data em que fosse efetuado o pagamento. A Corte advertiu que essa retribuição de rendimentos não recebidos não depende e tampouco possui relação com o fato de o Estado ter pago a indenização dentro ou fora do prazo estabelecido pela Corte. Ao contrário, esse tema está relacionado ao tempo durante o qual o senhor Chaparro não pode dispor do capital. Em função das razões anteriores, a Corte considera que o decidido pela Corte arbitral não é contrário ao disposto na Sentença e considerou que para dar cumprimento total a esta medida de reparação o Equador deve cumprir o pagamento da totalidade dos juros ordenados no laudo arbitral, os quais deverão ser calculados conforme ao disposto no mesmo.

Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru

Em 28 de janeiro de 2015, a Corte emitiu a segunda resolução de supervisão de cumprimento a respeito do **Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru**, cuja sentença foi proferida em 1º de julho de 2009. Na primeira resolução de supervisão, de 1º de julho de 2011, a Corte declarou que o Estado havia dado cumprimento total às medidas de reparação consistentes em reembolsar as custas e gastos, e publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, as partes pertinentes da Sentença. Além disso, o Tribunal declarou que manteria aberto o procedimento de supervisão de cumprimento em relação ao pagamento de indenizações por dano imaterial e a medida relativa

a dar cumprimento total, dentro de um prazo razoável, às sentenças do Tribunal Constitucional do Peru de 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001, sobre o reembolso dos valores deixados de receber pelas vítimas entre abril de 1993 e outubro de 2002.

Com respeito ao pagamento das indenizações, a Corte recordou que apesar de o Peru ter realizado os pagamentos por conceito de dano imaterial a favor das vítimas, foi declarado um cumprimento parcial em sua primeira resolução de supervisão de cumprimento, pois a documentação apresentada indicava que os pagamentos realizados a duas vítimas haviam sido menores aos feitos às restantes vítimas. A Corte considerou necessário que o Estado apresentasse a informação necessária para explicar este aspecto, solicitação que foi contestada indicando que os montantes foram menores devido a mandados judiciais na esfera nacional que determinavam obrigações alimentares relativas a estes senhores. O representante das vítimas não apresentou observações nem informação específica a respeito da informação apresentada pelo Estado. Tomando em conta que as diferenças nas quantias não respondem a reduções de caráter fiscal ou a outras retenções atribuíveis ao Estado, mas a mandados judiciais para o pagamento de dívidas alimentares, e em razão da falta de controvérsia por parte do representante das vítimas e da Comissão Interamericana, a Corte considerou que o Estado deu cumprimento total aos pagamentos da indenização por conceito de dano imaterial ordenados na Sentença dentro do prazo estabelecido.

Sobre a obrigação de executar as sentenças do Tribunal Constitucional, a Corte analisou três aspectos. Em primeiro lugar, advertiu que nem o Estado nem o representante apresentaram informação suficiente a respeito das decisões internas que definiram o montante dos valores que as vítimas haviam deixados de receber, de maneira que requereu informação específica a esse respeito. Em segundo lugar, a Corte se referiu ao alegado pagamento a 45 das 273 vítimas e requereu ao Estado comprovantes que permitam à Corte corroborar, de maneira confiável, o pagamento do total devido a essas 45 vítimas. Finalmente, a Corte se referiu ao pagamento às restantes 228 vítimas e solicitou ao Estado que esclareça se realizou pagamentos parciais a favor delas, que indique qual montante parcial teria pago a cada vítima, e que apresente a documentação probatória pertinente. Neste ponto, a Corte fez referência também aos “critérios de priorização” que estariam sendo aplicados para o pagamento dos montantes devidos e assinalou que não foi apresentada informação suficiente a respeito. No que tange ao tempo para realizar o

pagamento do total devido às vítimas, a Corte destacou que o Estado não apresentou um argumento concreto que permita conhecer a forma como planejará alcançar o cumprimento do ponto resolutivo sexto para cada uma das vítimas. Apesar de tomar nota da “suposta falta de recursos suficientes”, a Corte enfatizou que o Estado deve cumprir o ordenado na sentença dentro de um prazo razoável. Nesse sentido, requereu ao Peru que implemente, com a maior brevidade, as medidas necessárias que permitam superar os alegados problemas ou obstáculos orçamentários para cumprir o pagamento do total de vítimas deste caso, e que apresente, de forma detalhada e sustentada, uma proposta de calendário de pagamentos a todas as vítimas e documentação probatória sobre os avanços nestes pagamentos.

Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia

Mediante resolução de 17 de abril de 2015, a Corte Interamericana se referiu pela segunda vez à supervisão de cumprimento do [Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia](#), decidido mediante sentença de 25 de novembro de 2013. Em particular, a Corte analisou as seguintes medidas ordenadas em sua decisão: a) realizar as publicações dispostas na Sentença, b) programas de capacitação permanente a funcionários que tenham contato com pessoas migrantes ou solicitantes de asilo e c) indenização por dano material e imaterial.

Quanto ao primeiro ponto, a Corte comprovou que, em maio de 2014, dentro do prazo disposto para tanto, a Bolívia realizou as publicações ordenadas na Sentença, do resumo oficial no Diário Oficial, do resumo oficial em um jornal de ampla circulação nacional, e a publicação da Sentença em um sítio web oficial, escolhendo para tanto o sítio da Direção Geral de Migrações, o que é adequado, tomando em consideração as violações declaradas no presente caso. Por conseguinte, a Corte considerou cumprida a reparação disposta no ponto resolutivo oitavo da Sentença.

Sobre o segundo ponto, a Corte avaliou positivamente que o Estado da Bolívia tenha adotado um programa de capacitação para seu pessoal da Direção Geral de Migrantes, do CONARE, e de outras instituições que se relacionam diretamente com pessoas migrantes e refugiadas. Além disso, considerando que o Estado deverá garantir que este programa se desenvolva de modo permanente e obrigatório, declarou cumprida a

medida de reparação disposta no ponto resolutivo nono da Sentença.

Em relação ao terceiro ponto, a Corte constatou que a Bolívia pagou às vítimas as indenizações ordenadas na Sentença por conceito de danos materiais e imateriais, de maneira que cumpriu a reparação disposta no ponto resolutivo décimo da Sentença. Portanto, a Corte concluiu que a Bolívia deu cumprimento total às medidas ordenadas na Sentença e considerou encerrado o caso.

Caso García Lucero e outras Vs. Chile

Em 17 de abril de 2015, a Corte adotou a primeira resolução de cumprimento da sentença proferida em 28 de agosto de 2013, a respeito do caso [García Lucero e outras Vs. Chile](#). Naquela Sentença, a Corte dispôs as seguintes medidas de reparação: a) continuar e concluir a investigação dos fatos ocorridos ao senhor García Lucero; b) realizar a publicação do resumo oficial e da sentença integral, de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo 226 da Sentença; e c) pagar a quantia fixada por conceito do dano imaterial ocasionado ao senhor García Lucero.

Com respeito ao primeiro ponto, o Estado apresentou dois relatórios informando sobre diligências realizadas na causa relativa à investigação pelos delitos de detenção ilegal, tortura e outros, contra o senhor Leopoldo García Lucero. As representantes da vítima reconheceram que o Chile tomou medidas, mas consideraram que existem atrasos injustificados na realização de “várias diligências pendentes que são essenciais para cumprir a obrigação de investigar com a devida diligência”. A Corte tomou nota das gestões realizadas e reconheceu os esforços do Chile para avançar a investigação penal. Não obstante isso, observou “com preocupação que, mais de três anos após a interposição da denúncia no referido processo penal, este ainda se encontra em etapa preliminar”. Igualmente, ressaltou que “até o momento, a investigação inclui a apenas um dos supostos responsáveis pelas violações cometidas em prejuízo do senhor García Lucero, quando está provado que ele esteve detido em vários centros de detenção, e que os fatos ocorridos contra ele estavam inseridos em uma prática sistemática existente dentro de um contexto de graves violações aos direitos humanos”. Adicionalmente, a Corte fez notar que “ainda se encontram pendentes diligências importantes para o avanço da investigação, tais como a carta rogatória internacional para localizar, citar e tomar

a declaração da pessoa individualizada como suposto responsável, e a recepção do testemunho e a realização de exames forenses ao senhor García Lucero”.

Quanto ao segundo ponto, a Corte constatou que o Estado cumpriu a publicação do resumo oficial da Sentença no Diário Oficial da República do Chile, e a publicação integral da Sentença no sítio web do Ministério de Justiça do Chile. Sobre esta última medida, as representantes sugeriram que o Estado considere sua publicação em outra página web governamental, tal como “Chile Somos Todos”, com o fim de que “as pessoas interessadas nos fatos do caso possam realmente encontrá-la”. A este respeito, a Corte considerou que o Chile cumpriu os três critérios ordenados na Decisão, consistentes em que a referida publicação se realizaria em “um sítio web oficial”, que esse sítio fora “acessível no exterior” e que tal publicação estivesse disponível “por um período de um ano”. Sem prejuízo disso, o Tribunal instou o Estado a avaliar “a possibilidade de adaptar o observado pelas representantes em aras de melhorar a difusão e alcance desta medida”.

t

Sobre o último ponto ordenado, o Tribunal constatou que, em 7 de março de 2014, o Chile pagou ao senhor García Lucero, dentro do prazo concedido na Sentença, o montante de 20.000,00 GBP por conceito de compensação pelo dano imaterial que lhe foi ocasionado.

Por outro lado, a Corte se referiu ao pedido feito ao Estado em relação aos gastos por tratamentos de saúde do senhor García Lucero. A Corte recordou que em sua sentença fez notar que as solicitações das representantes e da Comissão relativas a que fosse ordenado “oferecer tratamento médico e psicológico à vítima, referiam-se a alegados danos que poderiam estar vinculados a fatos que estão fora da competência temporal do Tribunal”. Nesse sentido, exortou o Estado a proporcionar, discricionariamente, uma soma de dinheiro em libras esterlinas razoavelmente adequada para sufragar os gastos de seus tratamentos médicos e psicológicos em seu atual lugar de residência, no Reino Unido. A Corte esclareceu que apesar de que a implementação do referido exorto não é matéria de supervisão por não ter o caráter de uma medida de reparação ordenada, insta o Estado a que, tomando em conta a especial situação de vulnerabilidade em que se encontra o senhor García Lucero, continue coordenando com a vítima e/ou seus representantes para determinar em termos econômicos as necessidades de saúde do senhor García Lucero e, na medida do possível, adotar as ações que sejam pertinentes para que ele possa contar com uma soma

de dinheiro que lhe permita sufragar razoavelmente seus gastos de tratamentos médicos e psicológicos em seu atual lugar de residência.

Casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega e outros, e Rosendo Cantú e outra Vs. México

Em 7 de abril de 2015, a Corte adotou uma resolução de supervisão conjunta das sentenças proferidas nos casos **Radilla Pacheco, Fernández Ortega e outros**, e **Rosendo Cantú e outra**, contra o Estado do México, respectivamente, em 23 de novembro de 2009, 30 e 31 de agosto de 2010. Na presente resolução, a Corte se pronunciou concretamente sobre as duas medidas de reparação ordenadas nas sentenças dos três casos, relacionadas ao dever do Estado de adequar seu direito interno à Convenção Americana.

A primeira medida ordenada consiste em adotar as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar aos padrões convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar. A este respeito, a Corte tomou nota de que, em cumprimento desta reparação, em 14 de junho de 2014 entrou em vigência o Decreto aprovado pelo Congresso o qual, entre outros aspectos, reformou esta disposição do Código de Justiça Militar. O México afirmou que esta regulamentação garante que as denúncias de violações de direitos humanos cometidas pelas Forças Armadas sejam investigadas no foro ordinário, e com isso deu cumprimento ao requerido pela Corte. Por sua vez, os representantes das vítimas e a Comissão, apesar de avaliarem positivamente a reforma, indicaram que a medida não está totalmente cumprida porque consideram que não cumpre todos os padrões estabelecidos pela Corte.

Para determinar se o México deu cumprimento à reparação ordenada nos três casos, a Corte avaliou se o artigo 57.II.a) do Código de Justiça Militar -reformado em junho de 2014- se adapta aos padrões ou parâmetros sobre as limitações que deve observar a jurisdição militar, os quais, em síntese, estabelecem que:

a) não é o foro competente para investigar e, se for o

caso, julgar e sancionar os autores de violações de direitos humanos,

b) apenas pode julgar militares em serviço ativo, e

c) apenas pode julgar o cometimento de delitos ou faltas (cometidos por militares ativos) que atentem, por sua própria natureza, contra bens jurídicos próprios da ordem militar.

Quanto ao padrão indicado na alínea a), a Corte considerou que a reforma ao artigo 57.II.a) se adequa parcialmente a esse padrão no sentido de que a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e sancionar alegadas violações de direitos humanos quando são cometidas por militares em prejuízo de civis. A Corte advertiu que, de acordo com a atual redação da norma, fica claramente estabelecido que o conhecimento dos casos de supostas violações aos direitos humanos cometidos por militares contra civis corresponde à jurisdição penal ordinária. A Corte destacou que o artigo 57 reformado contemplaria a limitação do foro aplica a todas as violações de direitos humanos contra civis. Igualmente, no que tange ao padrão sobre competência pessoal, indicado no inciso b), a Corte considerou que o atual artigo 57.II.a) do Código de Justiça Militar se adequa ao mesmo já que, claramente, exclui de seu conhecimento os casos nos quais civis estejam envolvidos, como sujeitos ativos ou passivos.

Não obstante isso, a Corte realizou algumas considerações sobre os padrões indicados nos incisos a) e c), levando em consideração os argumentos dos representantes e da Comissão relativos a que a reforma não os cumpre de forma completa. Em particular, a Corte advertiu que o artigo modificado permite que o foro militar mantenha competência para a investigação e julgamento de violações de direitos humanos quando o acusado e a vítima são militares, bem como em relação a delitos nos quais o acusado seja militar e não seja um civil o sujeito passivo do delito ou titular do bem jurídico protegido. Ambos os pressupostos impedem a determinação da estrita conexão do delito do foro ordinário com o serviço castrense objetivamente valorado. Em virtude do anterior, a Corte considerou que a atual legislação continua sem se adaptar parcialmente aos seguintes padrões jurisprudenciais:

a) a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e sancionar os autores de violações de direitos humanos, mesmo quando os sujeitos ativo e passivo sejam militares, e

b) no foro militar apenas se pode julgar o cometimento de delitos ou faltas (cometidos por militares ativos) os

quais, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.

A segunda medida ordenada, relativa à adequação do ordenamento mexicano, consistiu em adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo de impugnação da competência dessa jurisdição. A Corte constatou que, a partir das reformas constitucionais e legais introduzidas em matéria de juízo de amparo (mandado de segurança), através deste recurso, atualmente, pode ser efetivamente protegido o direito a um juiz ou tribunal competente como garantia ao juiz natural, já que tal recurso pode ser interposto contra decisões que determinem ou declinem a competência a favor da jurisdição militar para a investigação de um fato em contravenção aos referidos padrões sobre o conteúdo do direito a um juiz natural. Portanto, a Corte considerou que através da referida modificação de seu direito interno, tanto de normas constitucionais como legais, o México deu cumprimento total à medida de reparação ordenada.

Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México

Em 17 de abril de 2015, a Corte adotou uma resolução de supervisão conjunta das sentenças proferidas no caso [Cabrera García e Montiel Flores Vs. México](#), de 26 de novembro de 2010. Na presente resolução, a Corte se pronunciou concretamente sobre as duas medidas de reparação ordenadas na sentença, relativas ao dever do Estado de adequar seu direito interno à Convenção Americana.

A Corte notou que estas duas reparações também foram ordenadas em sentenças proferidas anteriormente em outros três casos contra o México: [Radilla Pacheco \(2009\)](#), [Rosendo Cantú e outra \(2010\)](#) e [Fernández Ortega e outros \(2010\)](#). A Corte se pronunciou sobre o cumprimento dessas reparações nos três casos mencionados em uma resolução independente à presente, devido ao fato de o Juiz Ferrer Mac-Gregor não participar na supervisão de cumprimento destes casos. As considerações da Corte na presente resolução coincidem com as indicadas previamente na resolução relativa aos [Radilla Pacheco, Fernández Ortega e outros, e Rosendo Cantú e outra vrs Mexico](#).

Deste modo, a Corte concluiu que o México cumpriu parcialmente a medida consistente em adotar reformas legislativas para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar aos padrões internacionais na matéria e à Convenção Americana. Igualmente, concluiu que o Estado mexicano deu cumprimento total à medida relativa às reformas para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo de impugnação dessa competência.

Caso Suárez Rosero Vs. Equador

Em 17 de abril de 2015, a Corte emitiu a quarta resolução de cumprimento da sentença de reparações do caso [Suárez Rosero Vs. Equador](#), proferida em 20 de janeiro de 1999. Durante os 15 anos de supervisão de execução das sentenças emitidas no presente caso, a Corte considerou cumpridas de maneira total as medidas de reparação relativas a não executar a multa imposta ao senhor Suárez Rosero e a eliminar seu nome dos registros de antecedentes penais correspondentes; e a pagar as quantias fixadas por conceito de reembolso de custas e gastos. Além disso, houve cumprimento parcial à reparação relativa ao pagamento das indenizações fixadas por conceito de dano material e dano moral a favor do senhor Suárez Rosero e sua esposa, Margarita Ramón Burbano. Não obstante isso, permanece pendente de cumprimento o pagamento da indenização a favor de Micaela Suárez Ramón, filha do senhor Suárez Rosero.

Na presente resolução, a Corte se concentrou em examinar o cumprimento do último ponto mencionado. A este respeito, a Corte constatou que, 12 anos depois de vencido o prazo de seis meses ordenado na Sentença de Reparaciones, em 30 de setembro de 2011, o Estado depositou na conta bancária da senhorita Micaela Suárez Ramón o montante acordado pelas partes. Em consequência, o Tribunal declarou que o Estado deu cumprimento total à medida de reparação ordenada.

Além disso, a Corte tomou nota de que se encontra pendente de cumprimento o dever de ordenar uma investigação para determinar as pessoas responsáveis pelas violações aos direitos humanos mencionadas na sentença de mérito e, eventualmente, sancioná-los, contido no ponto resolutivo sexto da Sentença de mérito. O Tribunal considerou necessário que o Estado apresente informação atualizada na qual indique as medidas adotadas a respeito e decidiu manter aberto

o procedimento de supervisão unicamente sobre este ponto da Sentença de mérito.

Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru

Mediante resolução de 17 de abril de 2015, a Corte supervisionou o cumprimento da sentença do [Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru](#), proferida em 25 de novembro de 2006. A Corte recordou que havia emitido duas resoluções de supervisão anteriores, nos anos 2009 e 2014. Na primeira, declarou que o Estado havia descumprido sua obrigação de informar à Corte sobre as medidas adotadas para cumprir a Sentença. Na resolução emitida em março de 2014, a Corte constatou que, depois de mais de sete anos desde o proferimento a Sentença, todas as medidas de reparação ordenadas continuavam pendentes de acatamento e, portanto, requereu ao Estado que adotasse, com a maior brevidade, todas as medidas necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento à totalidade dos pontos resolutivos da Sentença.

A presente Resolução tem como objeto analisar se persiste a situação de descumprimento de todas as reparações, tendo em conta que transcorreram mais de oito anos desde que a Corte proferiu sua Sentença no presente caso. Em concreto, a Corte se referiu às seguintes medidas ordenadas:

a) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações no presente caso, identificar e, se for o caso, punir os responsáveis.- a Corte constatou que os processos penais continuam em etapa de instrução e que, apesar dos dados apresentados sobre esta medida, o Estado não ofereceu as explicações que lhe foram requeridas, e advertiu que isso reflete uma ausência de devida diligência na obrigação de investigar.

b) Entrega dos restos da vítima Mario Francisco Aguilar Vega a seus familiares.- o Estado informou sobre citações judiciais efetuadas em 2007 e 2008 para obter as declarações do senhor Ladislao Alberto Huamán Loayza, a quem teriam sido entregues os restos do cadáver em 1992. A Corte considerou particularmente grave que o Peru não tenha efetuado outras diligências para esclarecer o ocorrido com os restos da vítima e afirmou que o Peru não acatou o solicitado na Resolução da Corte de 2014.

c) Assegurar que todos os internos falecidos sejam identificados e seus restos entregues a seus familiares.-

a Corte notou que a informação apresentada pelo Estado não deixava claro se os restos de alguma das 41 vítimas estariam pendentes de entrega aos familiares, e considerou que o Estado não apresentou a informação requerida a respeito em sua Resolução de 2014.

d) Oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas e seus familiares.-

a Corte constatou que o Estado não adotou as ações necessárias para dar cumprimento a esta medida, nem informou sobre avanços e resultados em sua implementação.

e) Educação a agentes das forças de segurança peruanas sobre padrões internacionais em matéria de tratamento de reclusos.-

a Corte advertiu que apesar de o Estado ter afirmado que em 2014 “foram capacitados 4.512 efetivos policiais” e de ter enviado informação geral, não tomou em conta o indicado em relação aos funcionários aos quais deve estar dirigida a capacitação, nem apresentou informação específica requerida pela Corte.

f) Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, monumento e publicação da Sentença.-

a Corte constatou o descumprimento do Estado sobre este ponto e recordou que na Resolução de 2014 afirmou categoricamente que, de nenhuma maneira, o Peru poderia demorar mais de seis meses, contados a partir da notificação daquela Resolução, para dar cumprimento total às medidas de ato público de reconhecimento e publicação da Sentença.

g) Pagamento de indenizações por danos material e imaterial e pagamento do montante relativo à atenção médica e psicológica para as vítimas que residam no exterior.- o Estado afirmou que este mandado está judicializado na esfera interna, em um processo perante o Juizado Especializado em Execução de Sentenças Supranacionais, desde 7 de abril de 2010. A Corte destacou que o Peru apresentou informação insuficiente com respeito ao estado atual do processo interno, o que significa que o Estado não implementou as determinações respectivas, nem efetuou os pagamentos de indenizações, apesar do transcurso de mais de sete anos desde o vencimento do prazo de 18 meses concedido para seu cumprimento.

Além disso, a Corte notou que em seus relatórios o Estado não se referiu às medidas relativas a assegurar que a informação e documentação de investigações

policiais seja conservada e ao reembolso de custas e gastos, e tampouco referiu-se ao reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas do montante gasto na etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

A Corte concluiu que, apesar de o Peru ter apresentado três relatórios, os mesmos não cumpriram os parâmetros exigidos pela Corte, o que constitui um descumprimento, por parte do Peru, de sua obrigação de informar ao Tribunal. A Corte também afirmou que o Estado não apenas não cumpriu adequadamente sua obrigação de informar sobre a implementação das reparações ordenadas, mas que a informação apresentada e as omissões constatadas permitem concluir que persiste a situação de descumprimento de todas as medidas ordenadas.

A Corte considerou que a situação verificada nesta Resolução constitui um grave descumprimento das obrigações emanadas da Sentença proferida pelo Tribunal e dos compromissos convencionais do Estado. Assinalou que é inaceitável que, após transcorridos mais de oito anos desde o proferimento da Sentença, o panorama geral seja de ausência de cumprimento de todas as medidas de reparações ordenadas. Nesse sentido, a Corte reiterou ao Peru que deve adotar todas as providências necessárias para dar imediato e efetivo cumprimento ao disposto na Sentença. Além disso, afirmou que, caso persista a situação atual de descumprimento, a Corte determinará as consequências pertinentes de acordo com a Convenção Americana e seu regulamento.

V. MEDIDAS PROVISÓRIAS

Assunto	Estado	Antecedentes perante a CIDH	Estado da medida	Direitos protegidos	Beneficiários da medida
Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Brasil	Medida cautelar (2013)	Outorgada	Vida e integridade	Pessoas privadas de liberdade e qualquer outra pessoa que se encontre no Complexo de Pedrinhas
Caso García Prieto e outros	El Salvador	Medida cautelar (1997)	Outorgada	Vida e integridade	Familiares de Ramón Mauricio García Prieto Giralt e seus assessores jurídicos, membros do Instituto de Direitos Humanos da Universidade Centro Americana
Caso Mack Chang e outros	Guatemala		Outorgada	Vida e integridade	Helen Mack Chang e integrantes da Fundação Myrna Mack Chang
Assunto Giraldo Cardona e outros	Colômbia	Medida cautelar (1995)	Levantada	Vida e integridade	
Assunto Meléndez Quijano e outros	El Salvador	Medida cautelar (2006)	Outorgada	Vida e integridade	Adrián Meléndez Quijano, Marina Elizabeth García de Meléndez, Andrea Elizabeth Meléndez García, Estefani Marcela Meléndez García, Pamela Michelle Meléndez García, e Adriana María Meléndez García

Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil

(medidas provisórias a respeito de pessoas privadas de liberdade)

Em 14 de novembro de 2014, a Corte ordenou o Brasil a adotar medidas provisórias para proteger a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de qualquer outra pessoa que se encontre no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Estado do Maranhão. O pedido de medidas provisórias perante a Corte se refere a uma situação a respeito da qual a Comissão Interamericana havia adotado medidas cautelares em 16 dezembro de 2013.

Os fatos que deram origem à medida se referem a uma série de violações à vida e à integridade das pessoas detidas no referido centro penitenciário. Em concreto, os beneficiários das medidas, através da Comissão, informaram sobre a morte de 40 internos, agressões e tortura contra detidos por parte dos funcionários encarregados da segurança, a militarização do centro penal, a suposta posse de armas de fogo por parte dos detidos, a falta de atenção médica para detidos feridos e portadores de tuberculose, HIV/AIDS e hanseníase, entre outros.

Apesar de o Brasil ter apresentado uma série de argumentos para demonstrar que os problemas do centro de detenção vinham sendo atendidos, a Corte considerou que ainda existia uma situação de risco extremamente grave e urgente, e o risco de um possível dano irreparável aos direitos à vida e à integridade dos internos. Além disso, em relação aos beneficiários da medida, a Corte enfatizou que não considerava necessária sua identificação, na medida em que (como já havia indicado nas resoluções para os assuntos da **Comunidade de Paz de San José Apartadó** e do **Complexo Penitenciário de Curado**) estes eram identificáveis e determináveis, e se encontravam em uma situação de grave perigo devido ao seu pertencimento a um grupo ou comunidade, como é o caso das pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção. Finalmente, a Corte recordou o especial dever de garantia do Estado em relação às

pessoas privadas de liberdade, em razão do controle exercido sobre estas.

Caso García Prieto e outros a respeito de El Salvador

(medidas provisórias em relação aos familiares de Ramón Mauricio García Prieto Giralt e seus assessores jurídicos)

Mediante Resolução de 26 de janeiro de 2015, a Corte se referiu pela sexta vez às medidas provisórias outorgadas para proteger a vida e a integridade pessoal dos familiares de **Ramón Mauricio García Prieto Giralt**, assassinado em 10 de junho de 1994, em El Salvador, e de seus assessores jurídicos, membros do Instituto de Direitos Humanos da Universidade Centro Americana. A responsabilidade do Estado salvadorenho pelos fatos relativos à morte de García Prieto foi determinada pela Corte em sua Sentença de 20 de novembro de 2007. As medidas provisórias nesse assunto foram outorgadas pela Corte em 26 de setembro de 2006, a pedido da Comissão, ao considerar que a informação apresentada evidenciava que os beneficiários vinham recebendo ameaças de forma permanente durante anos, que revelavam prima facie a existência de uma situação de extrema gravidade e urgência para sua vida e integridade pessoal.

Em sua última **t** de 3 de fevereiro de 2010, a Corte havia resolvido, entre outros, levantar as medidas provisórias a favor dos beneficiários José Roberto Burgos Viale e Matilde Guadalupe Hernández de Espinoza; e requerer ao Estado que mantivesse as medidas adotadas, e que adotasse todas as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Gloria Giralt de García Prieto, José Mauricio García Prieto Hirlemann, María de Los Ángeles García Prieto de Charur, José Benjamín Cuéllar Martínez e Ricardo Alberto Iglesias Herrera.

Na presente Resolução, a Corte advertiu que o Estado não submeteu regularmente os relatórios que lhe haviam sido requeridos em várias oportunidades e afirmou que, apesar de valorar que o Estado tenha respondido aos pedidos de informação, a falta de apresentação oportuna

incidiu desfavoravelmente na capacidade da Corte IDH de avaliar adequadamente a implementação das medidas. A este respeito, a Corte recordou que os Estados Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos que reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte têm o dever de acatar as obrigações estabelecidas pela Corte, o que inclui o dever de informar oportunamente sobre as medidas adotadas para o cumprimento de suas decisões.

Por outro lado, a Corte recordou que, para decidir se mantém a vigência de medidas provisórias, deve analisar se persiste a situação de extrema gravidade e urgência que determinou sua adoção, ou se novas circunstâncias igualmente graves e urgentes justificam sua manutenção. No assunto concreto, a Corte observou que o Estado implementou de forma efetiva medidas dirigidas a prevenir a ocorrência de danos à vida e à integridade pessoal das pessoas beneficiárias; e os representantes, em termos gerais, expressaram sua conformidade com estas medidas. Além disso, desde sua última Resolução de 3 de fevereiro de 2010, a Corte recebeu informação a respeito de incidentes ocorridos em dezembro de 2011 e 2012 apenas em relação à senhora e ao senhor García Prieto, ocorridos.

Com base no anterior, considerando que em um período de aproximadamente quatro anos não foram reportados incidentes em relação a María de Los Ángeles García Prieto de Charur, José Benjamín Cuéllar Martínez e Ricardo Alberto Iglesias Herrera, a Corte decidiu levantar as medidas provisórias adotadas a favor destas pessoas. Em relação a Gloria Giralte de García Prieto e José Mauricio García Prieto Hirlemann, a Corte considerou pertinente que o Estado apresente um relatório detalhado no qual se refira à situação atual de ambos os beneficiários, em comparação com a situação que deu origem às presentes medidas provisórias, no qual exponha os argumentos e elementos de prova com os quais considera que se devem manter ou não as medidas. Além disso, solicitou aos representantes e à Comissão que apresentem observações sobre o informado pelo Estado.

Caso Mack Chang e outros a respeito da Guatemala

(medidas provisórias a respeito dos familiares de Myrna Mack Chang e de membros da Fundação Myrna Mack)

Mediante resolução de 26 de janeiro de 2015, a Corte Interamericana se referiu às medidas provisórias outorgadas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Helen Mack Chang e de seus familiares, Zoila Esperanza Chang Lau (mãe), Marco Antonio Mack Chang (irmão), Freddy Mack Chang (irmão), Vivian Mack Chang (irmã), Ronald Mack Chang Apuy (primo), Lucrecia Hernández Mack (filha) e seus filhos, e dois integrantes da Fundação Myrna Mack Chang. Essas medidas provisórias foram adotadas em 2002, em virtude de um pedido feito pela Comissão, quando o caso contencioso relativo à morte de [Myrna Mack Chang](#) se encontrava em trâmite perante a Corte.

Em sua última [Resolução](#), de 14 de maio de 2014, a Corte havia decidido manter as medidas provisórias até 29 de janeiro de 2015. Cumprida esta data, o Estado da Guatemala realizou um pedido de “levantamento e arquivo”. De acordo com o Estado, durante a vigência das medidas não foi reportada uma situação de risco iminente ou latente que ameaçasse os direitos dos beneficiários. A representante, por sua vez, mencionou distintas questões que poderiam colocar os beneficiários em uma situação de vulnerabilidade, mas não se referiu à situação atual e concreta de cada um deles. A esse respeito, a Corte observou que, segundo o informado, na atualidade a Fundação Myrna Mack atua como assistente da acusação na investigação sobre o assassinato de José Miguel Mérida Escobar, quem foi investigador no caso da morte de Myrna Mack, e a senhora Helen Mack é Presidenta da Fundação e defensora de direitos humanos, em cuja capacidade realizou diversas atuações nesta investigação. Ademais, a Corte notou que, segundo a representante, nos meses de junho e agosto de 2014, funcionárias da Fundação receberam chamadas telefônicas que poderiam vincular-se com a referida investigação.

Em virtude do anterior, e em razão de que o Estado não informou concretamente quais seriam os mecanismos da jurisdição interna disponíveis para garantir os direitos à

vida e à integridade pessoal da senhora Mack Chang e dos funcionários da Fundação Mack, e tampouco indicou garantias de segurança suficientes para sua atuação na citada investigação, a Corte considerou adequado manter as medidas provisórias a favor de Helen Mack Chang e dos membros da Fundação Myrna Mack Chang. Igualmente, decidiu solicitar informação às partes e à Comissão sobre se existem condições para que o Estado continue adotando as medidas necessárias para garantir os direitos à vida e à integridade de tais pessoas de forma independente à existência de medidas provisórias.

Além disso, a Corte observou que nos últimos anos nem as partes nem a Comissão fizeram referência à situação dos beneficiários Zoila Esperanza Chang Lau, Marco Antonio Mack Chang, Vivian Mack Chang, Ronald Mack Chang Apuy e Lucrecia Hernández Mack e seus filhos. A Corte advertiu que tampouco afirmaram que tenham sido objeto de algum ato de acoso, agressão ou ameaça. Do anterior decorre que, pelo menos nos últimos anos durante a vigência das presentes medidas provisórias, não foi demonstrado que tenham sofrido incidentes diretamente relacionados com o objeto das presentes medidas. Em virtude do anterior, a Corte considerou razoável presumir que a situação destes beneficiários já não se enquadra dentro dos pressupostos indicados no artigo 63.2 da Convenção e, em consequência, considerou pertinente levantar as medidas a favor de tais pessoas.

Assunto Giraldo Cardona e outros a respeito da Colômbia

(medidas provisórias a respeito de integrantes do Comitê Cívico de Meta)

Em 28 de janeiro de 2015, a Corte adotou uma resolução de supervisão das medidas provisórias outorgadas no assunto Giraldo Cardona e outros a respeito da Colômbia. As medidas provisórias foram adotadas em outubro de 1996, ante uma solicitação apresentada pela Comissão em relação a uma petição tramitada perante aquele órgão, por supostos atos de ameaça, perseguição, execuções, desaparecimentos e deslocamentos forçados de integrantes do Comitê Cívico de Meta. Segundo a informação recebida pela Corte quanto ao trâmite desta petição, em fevereiro de 2013 o caso se encontrava em etapa de admissibilidade e mérito. Com posterioridade,

a Corte não recebeu informação da Comissão com respeito ao desenvolvimento do trâmite.

Tendo em conta o resolvido em sua última Resolução, de 8 de fevereiro de 2013, a Corte examinou os seguintes pontos: a) as medidas materiais de proteção para garantir a vida e a integridade da senhora Islena Rey Rodríguez, incluindo a existência de condições para que o Estado continue adotando medidas de forma independente à existência de uma ordem da Corte, e b) a eventual persistência de uma situação de extrema gravidade e urgência a respeito da senhora Islena Rey Rodríguez. Igualmente, a Corte reiterou que, de acordo com o quarto ponto resolutivo da Resolução de 8 de fevereiro de 2013, não analisaria informação e considerações das partes e da Comissão sobre investigações relacionadas aos fatos do presente assunto.

Sobre o primeiro ponto, com base na informação apresentada pelas partes e pela Comissão, a Corte advertiu que o Estado não apresentou informação pontual e específica sobre medidas concretas que permitissem evitar a repetição de fatos como os de 4 de novembro de 2011. Naquela data, segundo a informação apresentada pelos representantes, “seis ou sete pessoas [...] com distintivos do Corpo Técnico de Investigação (C.T.I) da Promotoria Geral da Nação se fizeram presentes na sede do Comitê Cívico de Direitos Humanos de Meta[;] procederam a inspecionar o prédio onde o Comitê tem suas oficinas e a tomar fotografias”. Além disso, a Corte valorou que o Estado tenha mantido um esquema de proteção a favor da beneficiária e apreciou as reuniões celebradas, que permitiram chegar a acordos sobre a implementação das medidas. Não obstante isso, a Corte advertiu que ocorreram dificuldades e diversos desacordos, e que não houve comunicação suficiente, permanente e adequada entre a beneficiária ou seus representantes e o Estado para chegar a um consenso sobre a implementação das medidas.

Quanto à eventual persistência de uma situação de extrema gravidade e urgência em relação à senhora Islena Rey Rodríguez, a Corte destacou que no período de aproximadamente dois anos transcorridos desde sua Resolução anterior, adotada em 8 de fevereiro de 2013, a beneficiária não sofreu ameaças ou atentados diretos (o último fato de incidência na situação da beneficiária foi registrado em 4 de novembro de 2011). Além disso, a Corte tomou nota de que os representantes informaram que, entre janeiro e abril de 2013, Islena Rey recebeu cinco comunicações estranhas de parte de membros do Exército Nacional da Colômbia e consideraram que

se infere delas uma intenção de ameaçar a Islena Rey. Tendo em conta as observações oferecidas pelas partes e pela Comissão, a Corte considerou que a informação com que conta não é suficiente para inferir que os fatos referidos representem, per se, a permanência atual, depois de aproximadamente dois anos desses fatos, de uma situação grave e urgente que possa considerar-se “extrema”. Acrescentou que, além de tais fatos, a Corte não conta com outra informação que lhe permita vislumbrar a continuação de uma situação de tal caráter.

Igualmente, recordou que a intervenção da Corte através da adoção de medidas provisórias é subsidiária e complementar. Por isso, uma ordem de adoção ou manutenção de medidas provisórias se justifica em situações contempladas no artigo 63.2 da Convenção Americana, a respeito das quais as garantias ordinárias existentes no Estado em relação aos solicitantes são insuficientes ou ineficientes, ou ainda quando as autoridades internas não possam ou não queiram fazê-las prevalecer. A esse respeito, a Corte destacou que o Estado informou sobre a existência de mecanismos internos, em particular em relação à Unidade Nacional de Proteção, entidade que já está intervindo no presente assunto. Em virtude do anterior, a Corte considerou procedente determinar o levantamento das medidas provisórias e dispôs o arquivamento dos autos.

Além disso, a Corte advertiu que a presente Resolução não deve afetar a atuação e determinações de órgãos e procedimentos internos pertinentes em conformidade com a normativa aplicável e, em particular, os mecanismos internos de proteção. Recordou, ademais, que independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em situação de risco e deve impulsionar as investigações necessárias para esclarecer os fatos e, se for o caso, punir os responsáveis.

Assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador

(medidas provisórias a respeito do senhor Meléndez Quijano e seus familiares)

Em 17 de abril de 2015, a Corte Interamericana adotou uma resolução de supervisão das medidas provisórias outorgadas no assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador. As medidas provisórias foram adotadas no ano de 2007, ante um pedido da Comissão, devido a que, durante a vigência das medidas cautelares adotadas por aquela a favor dos beneficiários, estes teriam sido objeto de vigilância, ameaças telefônicas e seguimentos. Deste modo, a informação apresentada demonstrava *prima facie* que se encontravam em uma situação de extrema gravidade e urgência, posto que suas vidas e integridade pessoal se encontravam ameaçadas e em grave risco.

Em sua última Resolução a respeito, de 14 de outubro de 2014, a Corte resolveu manter, no que fosse pertinente, as medidas provisórias a favor de Adrián Meléndez Quijano, Marina Elizabeth García de Meléndez, Andrea Elizabeth Meléndez García, Estefani Marcela Meléndez García, Pamela Michelle Meléndez García, Adriana María Meléndez García, Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez, e Sandra Ivette Meléndez Quijano, por um período adicional que venceria em 15 de abril de 2015, depois do qual a Corte avaliaria a extensão de sua vigência.

De acordo com a Corte, a presente Resolução se concentrou em avaliar a evolução das medidas adotadas em seu conjunto e seu impacto na erradicação da situação de risco de cada um dos beneficiários nos últimos seis meses, período que vai de 14 de abril a 14 de outubro de 2014. A esse respeito, a Corte advertiu que, a partir do indicado pelos beneficiários, no mês de dezembro de 2014 o senhor Meléndez Quijano recebeu novas ameaças através de uma chamada telefônica e duas mensagens de texto, as quais foram postas em conhecimento do Promotor Geral da República. Igualmente, tomou nota de que o Estado não se referiu em seu último relatório a estas ameaças, e considerou que não pode descartar que tais

fatos, ocorridos há menos de seis meses, tenham relação com a situação que deu origem às medidas provisórias. A Corte considerou apropriado, no presente assunto, evitar que a falta de certeza absoluta sobre a potencialidade dos fatos aludidos para atualizar a situação de extrema gravidade e urgência que deu origem às medidas, derive na possibilidade de incrementar o risco às pessoas beneficiárias mediante o eventual encerramento das medidas ordenadas. Consequentemente, decidiu manter as medidas provisórias a favor de Adrián Meléndez Quijano, Marina Elizabeth García de Meléndez, Andrea Elizabeth Meléndez García, Estefani Marcela Meléndez García, Pamela Michelle Meléndez García, e Adriana María Meléndez García por um prazo adicional que vence em 27 de janeiro de 2016. Após essa data a manutenção das medidas provisórias será reavaliada.

Em relação a Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez e Sandra Ivette Meléndez Quijano, a Corte observou que durante o período de 14 de abril de 2014 e a data da presente Resolução, as partes não fizeram referência concreta à situação de risco destas beneficiárias, nem afirmaram que teriam sido objeto de algum ato de perseguição, agressão ou ameaça. Em virtude do anterior, a Corte considerou que, pelo menos no último ano, não foi demonstrado que tenham sofrido incidentes diretamente relacionados com o objeto das presentes medidas. Em consequência, a Corte considerou razoável presumir que a situação a respeito destas beneficiárias já não se enquadra nos pressupostos indicados no artigo 63.2 da Convenção e considerou pertinente levantar as medidas outorgadas a seu favor.